

Páginas.

01 à 21;

36 à 46;

50 à 70;

79 à 102;

109 à 118;

Frente verso

06/2008

AI nº 014457 /2008

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.

82/1919/019/2009



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COEPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH 
  

**Indexado ao Auto de
Fiscalização:**

Nº 018157-1-05

FIGURE 10A



FOLHA DE CONTINUAÇÃO N°

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

INVESTIGADO, SABER DA MENSAGEM DE VÍDEO DE VÍTIMA NÃO ESTAVA SENDO FACILITADA
POIS, COM A PRESENÇA DE VÍTIMAS NA CÂMERA, OS INVESTIGADORES NÃO PODEM SABER
QUE LUGAR FICA A VÍTIMA NO VÍDEO E NÃO PODEM FAZER A MELHOR TENTATIVA DE IDENTIFICAÇÃO.
GRANDE PARTE DA VÍTIMA NÃO CONSEGUE FAZER A IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA.
E, POR FIM, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE FAZER A IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA, POIS, SE
ESSA GRANDE PARTE DE VÍTIMAS NÃO CONSEGUE FAZER A IDENTIFICAÇÃO, COM POU-
QUES POSSIBILIDADES DE FAZER A IDENTIFICAÇÃO. PODE-SE DIZER QUE, NESTA
VÍTIMA, NÃO DEVERIA SER FAZIDA UMA BUSCA ATIVADA, TAL MARGEM DA BARRAGEM DE
PROTEÇÃO A VÍTIMAS. É BOM VIVER ESTUDOS A SER REALIZADO POR EXPERTS
DE VÍTIMAS PARA QUEM POSSUA ESTABILIZAR E ANTES DE FAZER TAL DETERMINA-
ÇÃO. NESTA SITUAÇÃO, O REPRESENTANTE DA EMBRÁGUA INFORMOU DA SEMANA PASSADA
QUE, NO COLETIVO, HAVIA 100 VÍTIMAS DE ESTUPRO E ABUSO SEXUAL, E 200 VÍTIMAS
DE AGGRESSIONES. DEIXANDO AS VÍTIMAS, FOIS AI DECIDIDA POSSIBILIDA-
DE DE FAZER UMA BUSCA ATIVADA, MAS, A ÁREA DA VÍTIMA
ESTAVA ADMINISTRADA SOMENTE 5000 KM² E 1150 KM². NESTA ÁREA, 20,72 KM² SÃO
DE VÍTIMAS. A VÍTIMA DESTE VÍDEO ESTAVA ENTRE ESTE 20,72 KM². NESTA
SITUAÇÃO, FOI FEITA UMA BUSCA ATIVADA, E NESTA
SITUAÇÃO, NENHUMA VÍTIMA FOI IDENTIFICADA.

Sendo assim, a possibilidade de ser feita a identificação da vítima é muito pou-
co, se não nenhuma. Nesta situação, é importante visar a proteção das
vítimas, mas é importante que o agressor seja identificado e que
seja feita uma tentativa de identificação da vítima. Se a identificação
da vítima não for possível, é necessário que se faça a identificação
do agressor, que é o principal objetivo da investigação.

Glossary Guide

Folha de Continuação () Sim () Não

Servidor Credenciado (Nome Legível):

MASP / N° PM

Acknowledgments

1. ~~7000-1~~ 7000-1 08/04-1

Órgão / Entidade: SEMAD PFEAM IEF ICAM PMMG

Carrie Hartshorne | LREMAD | TEAM | LIFE | LIGAM | LIVING

Recebi via (s) desta Folha de Continuação de Auto de Fiscalização:

Recebi ____ via ____ desta Forma de Continuação do Auto

Função Vinculo com o Empresariamento | Assinatura

Assignment

2^o via Processo Adm

7. ASSUMPTIONS

849535/2008



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento
Gerência Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais

OF N° 156/2008 GEDIN/DPED/FEAM

Belo Horizonte, 10 de julho de 2008.

Referência: Auto de Infração N° 17457/2007

Processo COPAM N°: 082/1979

FEAM
PROTÓCOLO N° 234088/2009
DIVISÃO NAI 26/05/09
MAT.: 03



Prezado Senhor:

Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a Legislação vigente, conforme verificado na vistoria de 10-6-2008 e registrado no respectivo Auto de Fiscalização N° 018157/2008.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração N° 017457/2008, que estamos encaminhando.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de 20 dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, rua Espírito Santo, 495, Centro – Capital, CEP: 30160-030.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Liliana Adriana Nappi Mateus
Gerente de Desenvolvimento e Apoio
Técnico às Atividades Industriais

A
MINERAÇÃO CORIMBABA LTDA.
At.: Luiz Renato Machado
Avenida João Pinheiro, 3665 Ponte Preta
37.704-392 POÇOS DE CALDAS/MG

ANEXO: CITADO

LANM



OF N° 174/2008 GEDIN/DPED/FEAM

Belo Horizonte, 14 de Agosto de 2008

Referência: Auto de Infração 017457/2008

Processo COPAM N° 082/1979

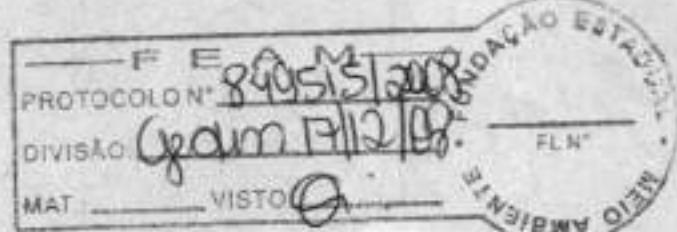
Prezado Senhor:

Estamos enviando o Auto de Infração 017457/2008, que devido a um equívoco não foi enviado com o ofício 156/2008.

Atenciosamente,

Liliana Adriana Nappi Mateus
Gerente da Divisão de Desenvolvimento e
Apoio Técnico às Atividades Industriais

À
MINERAÇÃO CORIMBABA LTDA
At: Luiz Renato Machado
Avenida João Pinheiro, 3665 Ponte Preta
37.704-392 Poços de Caldas



CD

Rua Espírito Santo, 495, Centro, CEP 30.160-030 – Belo Horizonte/MG – (031) 3219 - 5620
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA
MILITAR
fepam

IEF

AUTO DE INFRAÇÃO

SÉRIE C

Nº 17457 / 2008

Folha: 1 / 2

Folha de Continuação: [] Sim [] Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/
Boletim de Ocorrência:

Nº 04253 / 2008

Encaminhar para:

- [] Advertência [] Multa
 [] Pena Restitutiva de Direito
 [] Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
 [] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº _____
 [] Termo de Demolição Nº _____
 [] Termo de Apreensão Nº _____

Local: Belo Horizonte

Data: 13-6-2008 Hora da Lavratura: 16h30m15s

Finalidade:

fepam: [] Condicionante [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Perícia [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Dano em áreas protegidas [] Perícia [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Perícia [] Outros



[] AAF [] Licenciamento [] APEF [] Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos [] Não há processo [] Outros:

Processo Nº: 0521097401212008

Classe: 5 Porte G

Atividade/ Código: G-02-09-0

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Preditor

Rural: Mineração Curimba Ltda

[] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 23.640.204/0002-33

Localidade/Endereço (Rua, Av, Rodovia): Av. José Pinheiro

Nºkm: 3665 Complemento: - Bairro: Posto Prata Município: Poços de Caldas

UF: MG CEP: 37.304-302 Telefone: (31) 3729-7613 Fax: () - - -

Caixa Postal: - E-mail: - Placa do veículo: - Cód. Renavam: -

Endereço: - Nome Fantasia: -

Telefone: - Endereço: -

Município: - CEP: - e-mail: -

Correspondência para: - Município: - UF: -

CEP: - Telefone: () - - - Fax: () - - - Caixa Postal: - E-mail: -

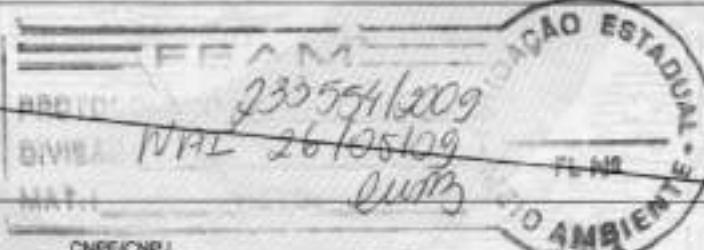
Astellmaar Datum (Obrigatório)

[] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre

Formato Lat/Long	Latitude			Longitude			
	Grau:	Min:	Séc:	Grau:	Min:	Séc:	
Formato UTM (X, Y)				Latitude ou Y (7 dígitos)=			
Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais				Não considerar casas decimais			
Fuso	22	23	24	Fuso ou Meridional para formato UTM	Meridiano central	39° 45° 51°	

Ponto de Referência: -

Cronômetro de Acesso



Nome: _____ CNPF/CNPJ: _____

Nome: _____ CNPF/CNPJ: _____

Local de Infração: Poços de Caldas (MG) - Mineração Curimana

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: 1- Dispor resíduo sólido licione e efluente líquido proveniente de
 lareira de gás de forma inadequada.
 2- Descumpriu condicionante da LO nº 0017004 referente a monitoramento de efluentes
 atmosféricos e líquidos.

82/79/019/09

ASSINATURAS

Servidor Credenciado:

Assinado:

2ª via: Processo Administrativo



4. ENMASCAMENTO LEGAL	() Lei 12.199/09 <input checked="" type="checkbox"/> Lei 7.772/80 <input type="checkbox"/> Lei 14.183/02 <input type="checkbox"/> Lei 14.309/02	Decreto 44.309/06	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)	
			Infrção	86	VII	-	-	-	-	-	-	-
5. ADVERTÊNCIA / MULTA	Decreto 44.309:											
	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:					
	1. 2.	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	61	I	d	60.000,00				
	1. 3.	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	61	II	d	193.334,67				
	1. 4.	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária								
	1. 5.	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária								
	1. 6.	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária								
	1. 7.	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária								
	Total Multa Simples: R\$ 193.334,67 (Cento e noventa e três mil trezentos e trinta e seis reais)											
	Total Multa Diária: R\$ —											
6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Não Houve Descrição: _____											
	Suspensão de Venda ou Fabricação: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Houve Descrição: _____											
7. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	Demolição: <input type="checkbox"/> Imediata <input type="checkbox"/> Após Decisão Administrativa Definitiva <input type="checkbox"/> Não Houve <input type="checkbox"/> Outros Casos Descrição: _____											
8. PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Art.: _____	Inciso: _____	Inciso: _____	Inciso: _____	Inciso: _____	Inciso: _____	Inciso: _____	Inciso: _____	Inciso: _____	Inciso: _____	Inciso: _____	
	Descrição: _____											
9. DAE	<input type="checkbox"/> DAE Emitido Valor: _____ <input checked="" type="checkbox"/> DAE Não Emitido											
10. DISPOSIÇÕES GERAIS	<p>1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio. 4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06. 5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06. 6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração. 7- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.</p>											
11. DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <u>SUDEAM - Central</u> LOCALIZADO A <u>Rua N.º Carmo, 90 - Savassi - Belo Horizonte</u>											
12. TESTEMUNHAS	1º Testemunha: Nome Legível: _____ Bairro: _____	Município: _____	RG/CNPJ: _____	Endereço: _____	UF: _____	Assinatura: _____	Data: / /					
	2º Testemunha: Nome Legível: _____ Bairro: _____	Município: _____	RG/CNPJ: _____	Endereço: _____	UF: _____	Assinatura: _____	Data: / /					
13. FIRMAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): Identificação e Assinatura: Orgão / Entidade Assinante: _____ / _____ / _____ / _____ / _____ / _____ / _____					Autuado (Nome Legível do Assinante): Identificação e Assinatura: Função / Vínculo com a SEMAD						

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

A MINERAÇÃO CORIMBABA LTDA
AT: LUIZ RENATO MACHADO
AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 3.665 PONTE PRETA
37.704-392 POÇOS DE CALDAS/MG

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUBJETO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Q qdum 174/2008 + A I 017-457/2008

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECIPIÊNTO / SIGNATURE DU RECEPTEUR

X Carlos Nelson

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

26/08/08

DATA DE DESCARGA
DATA DE DESTINO
DATE DE DESTINATION

26 AGO 2008
M.G.

NOME LEGÍVEL DO RECIPIÊNTO / NOM LISSE DU RECEPTEUR

Rocha

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECIPIÊNTO / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRIZ EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

M. R. M. P. S.

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

752403834

FC0463 | 16

114 x 196 mm

08/09



ILMO SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – SUPRAM CENTRAL

Auto de Infração nº 17457/2008

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA, empresa com sede na Av. João Pinheiro, nº 3665, Bairro Ponte Preta, CEP 37.704.392, no município de Poços de Caldas, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 02.028.867/0001-80, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, data venia, com a lavratura do Auto de Infração nº 17457/2008, vem, respeitosamente, em conformidade com o que dispõe o artigo 34 do Decreto nº 44.309/06, apresentar

DEFESA

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2008.

Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912

Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549

João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660



Razões da Defesa

1. Relato dos Fatos

A empresa foi surpreendida em 26/08/2009 com o recebimento da notificação do Auto de Infração nº 17457/2008, que imputa à empresa o cometimento das supostas irregularidades, *in verbis*:

- 1 – *Dispôr resíduo pó de ciclone e efluente líquido proveniente de lavagem de gases de forma inadequada.*
- 2 – *Descumprir condicionante da LO nº 90/2004 referente à monitoramento de efluentes atmosféricos e líquidos.*

A mencionada autuação teve como fundamento legal o art. 61, inciso I, alínea d e inciso II, alínea d, do Decreto nº 44.309/2006 e ainda o art. 86, inciso VI e art. 87, inciso I do mesmo decreto; com aplicação de reincidência específica, prevista no art. 66, inciso I, sendo imputadas duas multas no valor de R\$ 60.002,00 (sessenta mil e dois reais) e R\$ 133.334,67 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro e sessenta e sete reais).

De fato, as mencionados passagens legais prevêem que:

Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinquenta mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os seguintes critérios:

I - infrações graves:

d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);

II - infrações gravíssimas:



d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

Art. 66. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação;

Art. 86. São consideradas infrações graves:

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;

Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas de degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de obra; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e suspensão de atividades nas hipóteses de descumprimento de condicionante da licença de operação;

A lavratura do auto de infração foi uma consequência da situação descrita no Auto de Fiscalização nº 018157/2008, formulado durante a vistoria às unidades de polimento e moagem da bauxita e unidade de beneficiamento da usina campo do meio, para reavaliação ambiental do empreendimento.

Entretanto, como restará sobejamente provado, o presente Auto de Infração não deverá prosperar haja vista que os fatos realmente ocorridos não constituem ilícitos cometidos pela Mineração Curimbaba.

Por estas e outras razões que serão expostas, as assertivas postas no Auto de Infração em debate não merecem prosperar.

2 – Preliminarmente

2.1. Da Tempestividade

3



A Recorrente foi devidamente notificada, por correio, da lavratura do Auto de Infração nº 17457/2008 no dia 26/08/2008. Dessa forma, considerando que o prazo para interposição de defesa é de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, conforme dispõe o Decreto nº 44.309/2006, verifica-se que a presente Defesa é manifestamente tempestiva.

2.2. Da Admissibilidade – Competência para julgar

Dispõe o art. 38 do Decreto nº 44.309/06, que nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados nas Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os processos serão decididos pelos respectivos Superintendentes. E no caso de autuações pelos servidores credenciados da FEAM, os processos serão decididos pelo Presidente desta Fundação.

Art. 38. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação.

§ 1º Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados nas Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os processos serão decididos pelos respectivos Superintendentes.

§ 2º Nos casos de autuação pelos servidores credenciados da FEAM, IEF ou IGAM, os processos serão decididos, respectivamente, pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do IGAM, os quais poderão delegar expressamente essas competências.

Pela análise do auto de infração, pode-se averiguar que o mesmo foi lavrado por servidor credenciado da FEAM, mas o próprio servidor explicita que a defesa deverá ser dirigida à Supram Central, na Av. Nossa Senhora do Carmo e não ao Presidente da FEAM.



Dessa forma, em face às mudanças propostas pelo Decreto nº 44.667/07, caberá à Supram Regional da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Supram Central, o julgamento da presente defesa.

2.3. Do prazo para envio do auto de infração

A fiscalização responsável pela lavratura dos Autos de Infração ora impugnados, deveria, concessa venia, ter lavrado os mesmos, de imediato, como determina o artigo nº 31 do Decreto nº 44.309/06:

Art. 31. O servidor credenciado deverá lavrar de imediato o auto de fiscalização, relatando as circunstâncias da verificação.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, contra recibo.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo ser-lhe-á remetida pelo correio com Aviso de Recebimento (AR).

Consta do Auto de Infração ora impugnado, que a sua lavratura se deu no dia 11 de junho de 2008, em decorrência do Auto de Fiscalização nº 18157/08, formalizado em 10/06/08. No entanto, ainda que o auto de infração tenha sido lavrado logo após formalização do auto de fiscalização, o autuado apenas foi tomar conhecimento da existência da autuação mais de dois meses depois, apenas em 26/08/08.

Tal demora no envio de notificação aos autuados não está autorizada em lei, sendo que a previsão é no sentido de que, na inviabilidade de entrega imediata do auto ao empreendedor ou algum preposto, o mesmo deve ser enviado por correio com AR, o que não inviabiliza que o envio seja imediato.

Ora, se a lei fixa prazos e é rigorosa para os administrados, sob pena de preclusão, decadência, prescrição e revelia nos processos administrativos, da mesma forma deve ser rigorosa com a atuação da administração pública, ainda mais porque esta



só pode agir secundum legem, ou seja, estritamente como determina a lei, não lhe sendo permitida agir de forma diferente.

O descumprimento dos prazos legais devem resultar em nulidade dos atos administrativos. No caso em comento, o erro cometido pelo órgão ambiental fica latente com o envio do ofício nº 174/2008 GEDIN (em anexo), contendo a seguinte justificativa:

Estamos enviando o Auto de Infração nº 017457/2008, que devido a um equívoco não foi enviado com o ofício 156/2008

Pelo teor do documento é possível compreender que o auto de infração já deveria ter sido enviado ao empreendedor, através do ofício nº 156/2008, mas este não foi submetido em tempo hábil.

O fato aqui narrado não pode ser, em hipótese alguma, desconsiderado por este órgão ambiental, sempre observador da lei, pois nesta não existem termos desnecessários ou inúteis.

Agindo dessa forma, sem notificar a existência de um Auto de Infração lavrado contra a Autuada na data da vistoria ou imediatamente, por correio, postergando tal informação por dois meses após a ocorrência, o órgão ambiental acaba por invalidar seu próprio ato administrativo, indo de encontro com o previsto em lei, que prevê a necessidade de lavratura e comunicação imediata da autuação.

A demora no envio da comunicação sobre o auto de infração ao empreendedor foi tanta, que nesse interregno houve a revogação do Decreto nº 44.309/06, no qual se baseou o servidor para formalizar a autuação, estando atualmente vigente outra norma, o Decreto nº 44.844/08. Trata-se, portanto, de ato administrativo inválido quanto aos seus efeitos, motivo pelo qual a autuada requer a descaracterização do citado Auto de Infração.



2.3. Da aplicação do valor da multa mais benéfico – Decreto nº 44.844/08

Considerando que o auto de infração combatido foi lavrado ainda na vigência do antigo Decreto nº 44.309/06, caberá a consideração do que está previsto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08, toda vez que os valores de multa base previstos na norma antiga forem mais altos que aqueles previstos na norma mais recente.

Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Diante dessa previsão, os valores das multas simples aplicados contra a Requerente no presente auto de infração, caso mantidos, deverão ser recalculados, de acordo com os valores previstos pelo Decreto nº 44.844/08, aplicando-se o valor mais benéfico ao autuado.

3. Do Mérito

3.1. Do cumprimento das condicionantes da LO nº 90/2004 – monitoramento de efluentes atmosféricos e líquidos

A licença ambiental da Mineração Curimbaba, atualmente em fase de revalidação, contém algumas condicionantes relacionadas ao monitoramento dos efluentes atmosféricos e líquidos gerados pela empresa. A condicionante nº 3 prevê a execução de programa de monitoramento ambiental dos efluentes atmosféricos advindos das chaminés dos calcinadores e secadores e das chaminés de moagem.

Sobre o cumprimento de tal condicionante é importante esclarecer que desde 1999, quando o processo de licenciamento da empresa foi iniciado, vêm sendo implementadas melhorias no sistema de controle de emissões atmosféricas. Ademais, quando do deferimento da licença da operação nº 90/2008 (em anexo), o órgão ambiental tinha ciência de que a empresa precisaria de tempo para finalizar a implantação do seu sistema de despoeiramento.



Dante desse quadro, a opção foi por prever como condicionante da LO, o **monitoramento dos efluentes atmosféricos após implantação do sistema de despoieiramento**, tanto nas chaminés dos calcinadores e secadores, quanto nas chaminés das moagem. Essa previsão partiu do órgão ambiental, uma vez que a empresa havia celebrado Termo de Compromisso, contendo cronograma para a instalação de equipamentos de controle ambiental, multiciclores, filtros de manga e lavadores de gases.

Cabe ressaltar que o Termo de Compromisso (em anexo) firmado entre a empresa e o órgão ambiental ainda encontra-se válido, uma vez que o cronograma anexado prevê que todas as medidas de controle ambiental devem ser cumpridas até dezembro de 2009. O cronograma vem sendo cumprido à risca pela empresa e por estarmos ainda no mês de setembro de 2008, de fato existem pendências, que serão cumpridas dentro do prazo previsto.

Em síntese, cumprindo os prazos estabelecidos no cronograma definido em Termo de Compromisso, a empresa comprova a regularidade na realização das condicionantes de sua licença de operação, que prevê a entrega dos comprovantes de monitoramento semestral de efluentes atmosféricos, tão logo o sistema de despoieiramento esteja instalado.

A primeira etapa de implantação de sistemas de controle atmosférico nos equipamentos da fábrica foi concluída, com a instalação de 6 fontes e os relatórios de monitoramento foram devidamente formulados e protocolados na FEAM. Quanto à segunda etapa, restando a instalação de 3 fontes, até dezembro de 2009, todos os relatórios de monitoramento também serão protocolados tão logo esteja concluída a implantação.

Pelo exposto e demonstrado documentalmente, resta claro que não houve irregularidade alguma na instalação dos equipamentos de controle atmosférico, da forma como vem sendo feita, em cumprimento ao cronograma previsto em Termo de Compromisso. Da mesma forma, não há motivos para acusar a autuada de descumprimento das condicionantes da LO, que prevêem a apresentação de



relatórios de monitoramento de emissões atmosférica, sendo que suas medidas de controle vêm sendo efetuadas tal como acordado com o órgão ambiental.

Com relação ao monitoramento de efluentes líquidos, também exigido entre as condicionantes da licença, foi apresentado relatório técnico em 15/05/2006 (protocolo nº F036688/2006), com os resultados do monitoramento de 2002 a 2005, ficando a empresa compromissada em apresentar os relatórios de monitoramento de efluentes mensalmente desta data em diante.

Pela análise das alegações acima dispostas resta claro que a Mineração Curimbaba vem cumprindo com as obrigações previstas nas condicionantes de sua licença, no que concerne ao monitoramento de efluentes, razão pela qual não deverá ser penalizada sob acusação de descumprimento das mesmas.

3.2 – Da disposição de efluentes líquidos e resíduos sólidos

Sugere o auto de infração que a empresa estaria dispondo resíduo pó de ciclone e efluentes líquidos de lavagem de gases de forma inadequada.

A autuada de fato deposita o pó de ciclone em solo argiloso, que teve sua base previamente compactada e impermeabilizada para recebimento desse resíduo. Essa vem sendo uma alternativa temporária para disposição, uma vez que tais resíduos passaram a ser gerados recentemente, com a instalação do sistema de controle de emissões atmosféricas.

Vale salientar que o pó de ciclone é um resíduo oriundo dos sistemas de controle atmosférico instalados na empresa e seu depósito temporário está sendo desativado, já que depois da realização de testes foi encontrada uma forma eficaz de reaproveitamento do pó no processo produtivo.

Restando informado que o depósito está sendo desativado, é importante também destacar que, durante o tempo em que foi utilizado, coube à empresa a cautela de realizar uma investigação minuciosa do solo onde o pó é depositado. Tais estudos (expostos resumidamente em anexo) tiveram o objetivo de identificar e caracterizar



as subcamadas, o nível da água subterrânea e as propriedades mecânicas dos materiais, concluindo o seguinte:

- o material depositado adquire alta rigidez após o umedecimento, conferindo resultado de impenetrável para a sondagem a percussão;
- o nível da água situa-se na camada de silte argiloso amarelo claro (solo residual), abaixo da camada do pó depositado;
- as subcamadas não apresentaram visualmente impregnação do material depositado.

Com relação aos efluentes líquidos provenientes de lavagem de gases, como pode ser comprovado pela leitura do relatório de vistoria nº 150/2008 (em anexo), de 24/04/2008, estariam sendo enviados para barragem de lagoa de decantação e bacia de rejeitos licenciada, sendo que a água é recirculada, retornando ao processo produtivo.

Diante do exposto razão não há em penalizar a autuada pela inadequação na disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos, o que obriga à descaracterização do auto de infração objeto desta defesa.

3.4 Da aplicação de circunstâncias atenuantes: efetividade das medidas de correção e menor gravidade dos fatos. Inaplicabilidade da reincidência específica

Apesar de restar amplamente demonstrado que o auto de infração ora combatido fora lavrado desproporcionalmente, devendo, por esta razão, ser descaracterizado, a Requerente, pelo princípio da eventual defesa, requer a aplicação de circunstâncias atenuantes sobre o valor das multas base aplicadas, na remota eventualidade das mesmas serem mantidas, consoante determina art. 69 do Decreto nº 44.309/06, senão vejamos.

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:



I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Dentre as circunstâncias atenuantes previstas na norma, aquelas expostas acima retratam a postura da empresa, ao efetuar medidas imediatas de controle ambiental que resolvem efetivamente todas as questões pontuadas no Auto de Infração.

Ademais, as ocorrências percebidas na área não podem ser apontadas como ocasionadoras de consequências danosas ao meio ambiente ou à saúde pública, o que, inclusive, em momento algum é exposto no auto de fiscalização que gerou a lavratura do auto de infração.

Além da necessidade de aplicação de circunstâncias atenuantes, o valor da multa base aplicada não deverá ser majorado, tendo em vista a reincidência específica, isso porque, analisando os processos administrativos da empresa iniciados em detrimento de autuação, que já possuem decisão definitiva, não há nenhuma infração da mesma tipificação desta em comento.

Nos termos do Decreto 44.309/06, a reincidência específica é aplicável quando é constatada a prática de uma nova infração de mesma tipificação de infração anterior, que tenha sido julgada definitivamente há menos de três anos da data da nova autuação, senão vejamos.

Art. 66. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:



I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação;

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de 3 (três) anos da data da nova autuação.

Diante de todo o exposto requer a aplicação de circunstância atenuante mais benéfica ao autuado, dentre as contidas no artigo 69 do Decreto nº 44.309/06, para redução do valor da multa aplicada em até um terço, caso as mesmas sejam mantidas. Requer ainda a supressão da agravante do valor da multa base, tendo em vista a impossibilidade de imputação de reincidência específica contra a Mineração Curimbara.

3.5 – Do efeito suspensivo à penalidade aplicada – Termo de Compromisso

Considerando que o órgão ambiental dispõe de determinado prazo para análise dos processos administrativos e pretendendo evitar que pelo transcorrer do tempo o valor da multa seja aumentado em virtude da correção monetária aplicável, requer a **suspensão da exigibilidade das multas** previstas no auto de infração combatido, até o julgamento final do processo, mediante assinatura de Termo de Compromisso, tal com previsto no art. 48 do Decreto nº 44.309/06, senão vejamos.

Art. 48. A defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser firmado no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.



Dante da possibilidade prevista na norma, **requer a consideração de existência de Termo de Compromisso celebrado entre a empresa e a Supram, para que seja suspensa a exigibilidade da penalidade, até julgamento final das razões defensivas.**

3.6 Possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta para redução do valor da multa

Caso não seja reconhecida a inadequação da penalidade aplicada, devido à comprovação de que a autuada não foi responsável pelos eventos que ocasionaram a lavratura do presente auto de infração, pelo princípio da eventual defesa, a empresa requer a celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta** com a SUPRAM comprometendo-se a efetuar medidas de controle ambiental, nos termos do art. 50 do Decreto nº 44.309/06:

Art. 50. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

(...)

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.



Sendo necessária, portanto, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, a Recorrente compromete-se a cumprir todos os requisitos obrigatórios para fazer jus à redução do valor da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento).

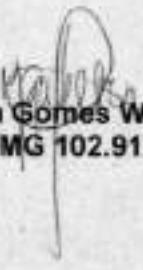
4 – Pedidos

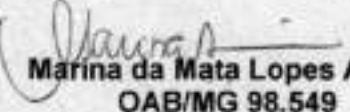
Diante de todo o exposto na Defesa, a empresa requer:

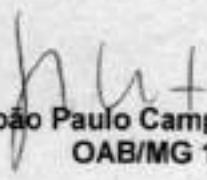
- a) descaracterização do auto de infração nº 017347/2008, tendo em vista a comprovação de que a empresa não provocou qualquer ilícito ambiental e tampouco contribuiu para qualquer degradação ambiental;
- b) caso seja mantido o auto de infração, requer a aplicação do valor de multa base mais benéfico, nos termos do art. 96 do Decreto nº 44.844/08;
- c) *Ad argumentandum*, na remota hipótese de ser mantido o auto de infração, requer a concessão do efeito suspensivo na aplicação da penalidade até julgamento final do processo, mediante celebração de Termo Compromisso;
- d) Caso seja mantida a aplicação das penalidades, requer a incidência da circunstância atenuante mais benéfica e supressão da agravante do valor da multa, uma vez que não há constatação de reincidência específica;
- e) Pelo princípio da eventual defesa, caso não sejam recebidos os argumentos expostos, protesta pela redução do valor da multa em até 50%, tendo em vista a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta contendo medidas de correção ambiental;

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2008.


Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912


Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549


João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA DO PERFIL DE SOLO EM DEPÓSITO DE PÓ – SONDAGEM A PERCUSSÃO.



I – INTRODUÇÃO

O presente documento refere-se aos resultados da INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA DO PERFIL DE SOLO EM DEPÓSITO DE PÓ – SONDAGEM A PERCUSSÃO, na MINERAÇÃO CURIMBABA – CAMPO DO MEIO, no município de POÇOS DE CALDAS – MG. Os trabalhos tiveram o objetivo de identificar e caracterizar as subcamadas, nível da água subterrânea, e as propriedades mecânicas dos materiais.



II – LOCAL DE INVESTIGAÇÃO.

O local de realização dos trabalhos foi o Depósito de Pó, filler resultante dos filtros, na área da mineração CAMPO DO MEIO, conforme as figuras seguintes.



DEPÓSITO DE PÓ.



Rua Francisco Faria Lobato, 238 - Centro - CEP: 37701-045 - POÇOS DE CALDAS - MG
TEL: (35) 3721-0714 - E-mail: megara.projetos@hotmail.com

Gagn



III – RESULTADOS - PERFIS INDIVIDUAIS DE SONDAGEM.

Os três pontos investigados identificam uma camada superficial de silte argiloso vermelho claro, com espessura variando entre 6,0 e 7,0 metros, sobre camada de silte argiloso amarelo claro até 12,0 m (impenetrável) no ponto 02 e até 10,0 m no ponto 03. No ponto 01 identificou-se depósito de filler (resíduo industrial) marrom escuro até a profundidade de 5,0 m. Os valores de "N" (número de golpes para penetrar os últimos 15,0 cm do amostrador padrão) do silte argiloso vermelho claro variaram entre 4 e 14. O silte argiloso amarelo claro apresentou maior heterogeneidade com variação de "N" de 4 a 40, característica de solo residual.

O "NA" (nível da água) foi identificado nas profundidades de 7,60 e 8,60 m nos pontos 2 e 3 respectivamente.

Os "laudos individuais" assim como o "perfil geotécnico" podem ser verificados nos anexos do presente documento.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

- o material depositado (filler marrom escuro) adquire alta rigidez após o umedecimento, conferindo resultado de "impenetrável" para a sondagem a percussão;
- o "NA" situa-se na camada de silte argiloso amarelo claro (solo residual), abaixo da camada do pó depositado;
- as subcamadas não apresentaram visualmente impregnação do filler depositado.

POÇOS DE CALDAS, JULHO DE 2008.

Ericlis Pimentel Freire
ÉRICLIS P. FREIRE

Ericlis P. Freire,

Engenheiro Operacional (Tecnologia da Construção Civil) pela UNESP (1988), Mestre em Geotecnia pela UnB (Universidade de Brasília, 1995), Doutor em Caminhos Canais e Portos pela Universidade Politécnica da Catalunha – Barcelona (1997). Atua na Engenharia Civil desde 1984, como consultor desde 1992, e como professor pesquisador a partir de 1998. Membro da Associação Brasileira de Mecânica dos Solos e Associação Brasileira de Geologia de Engenharia. Consultor Fundador da Mégara Projetos e Consultoria.

SONDAGEM A PERCUSSÃO

CLIENTE MINERAÇÃO CURIMBABA

LOCAL DEPÓSITO DE PÓ

GEOTÉCNICO RESPONSAVE

Ericles Pimenta Freire

DATA 23/6/2008

PONTO SP-1

CREA 63-100/D-MG



Mégaro 
projeto e consultoria

Graf

SONDAGEM A PERCUSSÃO

CLIENTE MINERAÇÃO CURIMBABA

LOCAL DEPÓSITO DE PÓ.

GEO TÉCNICO RESPONSÁVEL

Ericlis Fimeta Freire

DATA 23/6/2008

PONTO SP-2

CREA 63400/D-MG



Mégaro

projetos e consultoria

NÍVEL D'ÁGUA	PROFOUNDADE (m)	CDTA (m)	Nº DE GOLPES	"N" (nº de golpes para penetração dos últimos 30cm do amostrador padrão).	REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DE "N"						CANADAS (Classificação Táctil-visual)			
					15	15	15	0	10	20	30	40	50	
N.A = 7,60	1		2 3 4	7										Silte Argiloso vermelho claro , dureza média (presença de feldspato).
	2		2 3 4	7										
	3		2 3 4	7										
	4		2 4 6	10										
	5		2 4 6	10										
	6		2 6 8	14										
	7		3 5 9	14										
	8		6 8 10	18										
	9		3 6 7	13										
	10		2 5 7	12										
	11		3 5 7	12										
	12		5 15 25	40										
	13		IMPENETRÁVEL											
	14													
	15													
	16													
	17													
	18													
	19													
	20													
Leitura	Intervalo	Data	N.A. (m)	Método	Inicio (m)	Fim (m)								
1			7,60	TC - Tradô Concha	0	12								
2				TE - Tradô Espiral										
3				CA - Circulação de água										
OBS: Boletins de Campo e amostras estarão disponíveis na empresa por um período de 60 dias.														

Gofr

SONDAGEM A PERCUSSÃO

CLIENTE MINERAÇÃO CURIMBABA

LOCAL DEPÓSITO DE PÓ

GEOLOGICO RESPONSÁVEL

Ércilis Pimenta Freire

DATA 23/6/2008

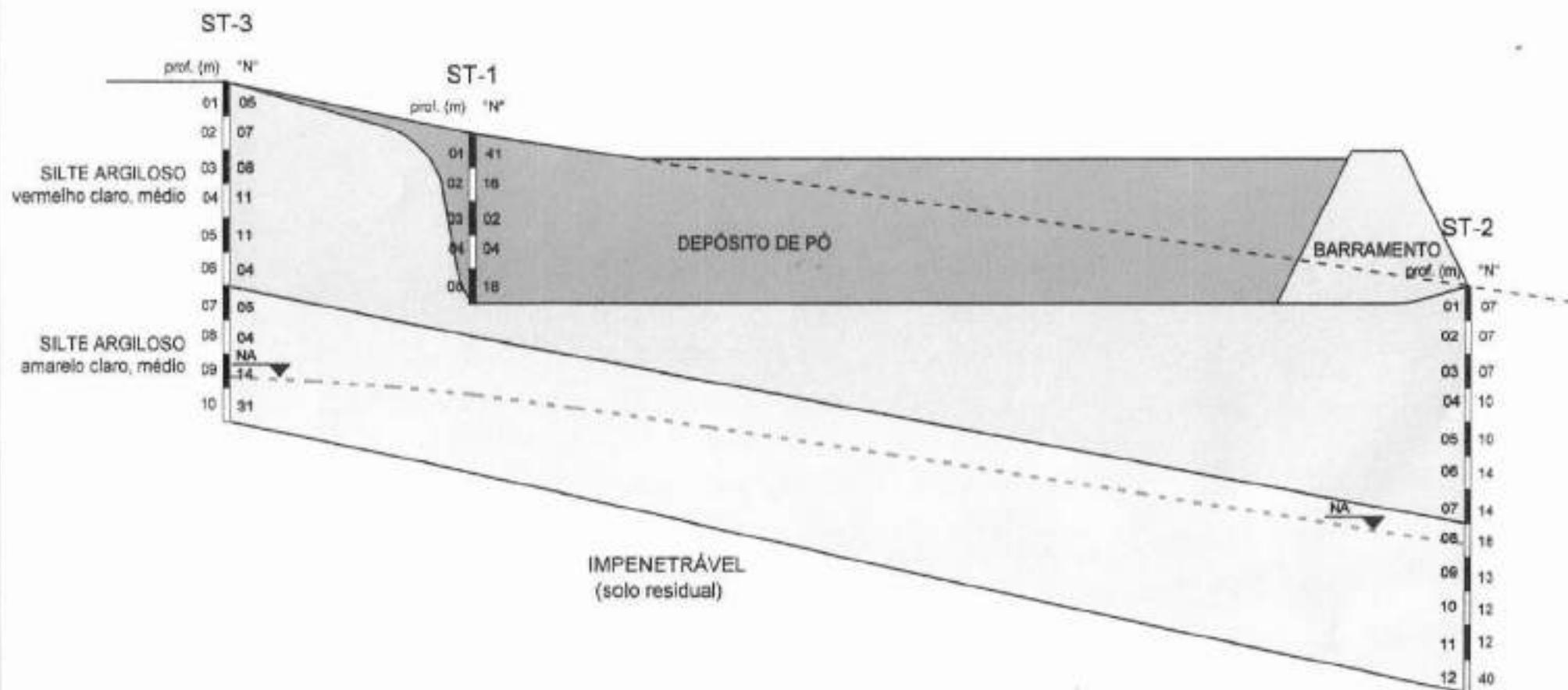
PONTO SP-3

CREA 63400/D-MG



NÍVEL D'ÁGUA	PROFOUNDADE (m)	COTA (m)	Nº DE GOLPES	"N" (nº de golpes para penetração dos últimos 30cm do amostrador padrão)	REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DE "N"						CAMADAS (Classificação Táctil-visual)			
					15	15	15	0	10	20	30	40	50	
1			1 2 3	5										Silte argiloso vermelho claro, dureza média.
2			2 3 4	7										
3			2 3 5	8										
4			9 5 6	11										
5			3 5 6	11										
6			1 2 2	4										
7			7 2 3	5										
8			2 2 2	4										
9			3 3 11	14										Silte Argiloso amarelo claro, dureza média.
10			7 14 17	31										
11			IMPERENETRÁVEL											
12														
13														
14														
15														
16														
17														
18														
19														
20														
Lectura	Intervalo	Data	N.A. (m)	Método		início (m)	Fim (m)							
1			8,60	TC - Trado Concha		0	10	Prof. de inicio (m):						
2				TE - Trado Espiral				Estágio 1 (cm):						
3				CA - Circulação de Água				Estágio 2 (cm):						
Obs: Boletins de Campo e amostras estarão disponíveis na empresa por um período de 60 dias.														

PERFIL GEOTÉCNICO
 (Pontos SP-3, SP-1, SP-2)



'N' = N° de golpes para penetrar os últimos 30 cm. do amostrador padrão
 NA = Nível da Água

CLIENTE: Mineração Curimbaba
 LOCAL: Depósito de Pó
 GEOTÉCNICO RESP.: Ériclis Pimenta Freire
 DATA: 10/07/2008





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



fteam

IEF

RELATÓRIO DE VISTORIA

Nº S - 150 / 2008

Folha: 01/02

Objetivo da Fiscalização:

Lançamento no Rio das Velhas - Revitalização da LO

IDEN - ICACAO

RELATÓRIO SUCINTO

[] AAF [] Licenciamento [] APEF [] Detorga [] Não há processo
Processo: 000821973/018/2007

Atividade: Revitalização de rios/mineração/multiciclo

Nome / Razão Social: Mineração Curimataia Ltda.

[] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 23.640.304/0001-92

Nome fantasia/apelido:

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia das Ladeiras

Nº/km: 10

Complemento:

Bairro/localidade: Lamea Ladeira

Município: Poços de Caldas

UF: MG

CEP: 37701-270

Telefone: (39) 3729-7600

Fax: ()

Caixa Postal:

E-mail:

Endereço para correspondência: Rua: Bento Pinheiro 3.665, Poços Preta

Município: Poços de Caldas UF: MG CEP: 37.704-392 Telefone: (39) 3729-7613

Empreendimento: Lúcio Renato Tihuna Machado - Coordenador do meio ambiente.

Fax: () Caixa Postal: 302 E-mail:

Assinalar Datum (Obrigatório)			SAD 69	WGS 84	Córrego Alegre	
Formato Lat/Long	Latitude				Longitude	
Formato UTM (X, Y)	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Longitude ou X (6 dígitos)=						Latitude ou Y (7 dígitos)=
Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais			
Fuso ou Meridional para formato UTM			Meridiano central			
Fuso	122	123	124	139°	43°	151°
Local (fazenda, sítio etc.):	Município:					

Referência:

For realizada vistoria nos empreendimentos operando para fins de beneficiamento mineral - Revitalização de LO, já licenciado e/ou autorizado:
- A empresa opera 24 hrs/dia de segunda à sexta-feira e 1 dia de 3 feriados com 745 funcionários. Tem uma produção atual de 12.000 toneladas/dia. I.C.E. imediata.
- A empresa opera etapas de lavagem 9 horas, a cada dia é feita a lavagem com sistema de tratamento de resíduos, tratamento de desprendimento de revestimento ambiental, multiciclo e lavador de óleo, os ferros 3,4 e 5 usam um único galpão e também permitem multiciclo e lavador de óleo, o ferro 9 também permite multiciclo, lavador de óleo e óleo, um único galpão os ferros 5,6 e 7 usam permitem lavadores de óleo respeitando o dia noturno de multiciclo.
- O óleo é usado para revestimento no ferro metálico, não é necessariada. Parte dessa água vai para lagos de descantação e parte vai para lagos de extração ferros 3 e extração de N° de Portaria 00414/2006, 00414/2006, 00415/2006. A empresa possui um lavador de minério a água utilizada é usada para lavagem de resíduos. 10 empreendedores desfazem que a mesma é cadastrada na Fepam.
- Permanece resíduo em águas de lavador de níveis, abastecimento, gás de manutenção de níveis, elétricos.
- No laboratório foi constatado que os níveis das soluções contêm principalmente óxidos de ferro, furos de extração e óxidos sulfurosos, estes níveis não separam na extração da ferro 9, ferros 5,6 e 7, ou seja, não se separando tratamento terminal que garante a separação de sulfato.
- Diversos níveis das empresas foram constatados vários tanques internos e externos.
- Na vistoria foram constatados assegurada a coodernabilidade e a execução amparada de óxido contaminação primária ao laboratório com traços de contaminação, as sondas de ferros 5,6 e 7, ou seja de extração de ferro 3 com óxidos sulfurosos ferros 5,6 e 7 sem tratamento, em uma das sondas 540 foi aplicado a unidade de óxido rendendo falso no meio ambiente. Folha de Continuação Sim Não

Município: Poços de Caldas

Data: 24/04/08 Hora da Lavratura: 12:40 hrs

ASSINATURAS

Consultor Técnico (Nome Legível)
1. Marcelo Henrique Gomes Lampião
2. Wilson
3.

Documento de Identificação
CREA 97512
CREA 25533

Assinatura

Vistoriado / Representante do Vistoriado: Lúcio Renato Tihuna Machado
Vínculo com o empreendimento: Coordenador do Meio Ambiente Assinatura:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



team



RELATÓRIO DE VISTORIA

Nº S - 150 / 2008
Folha: 02/02

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

- A unidade possui um depósito temporário de resíduos, em que parte é贮藏ada dentro uma parte descoberta. Foi vistoriado a cair aberto um tanque de óleo/gás na unidade no local.
- Foi observada as lagos, depois, a lagoa de rejeito e foi vistoriado o anelamento.
- Foi matado enegócio utilizado é a base de BPF. A empresa ainda não fez os testes de óleos. Esse referente é da Caião SAO - os óleos hidratados.
- Foi visitada as maiores de chamais - Raymond. A maior de chamais possui como densidade de minério e o tipo de mangue. Na maior chamais a proximidade é todo a respeito. Na maior Raymond - o dispositivo de controle de minério utilizados é o ciclone, e o responsável informou que está instalado a bordo de 000.
- O imponente utilizou uma documentação com vistoria de automotiva e de águas atmosféricas de 2005 e 2006 e ainda fiscalização líquida de 2006 e 2007.

RELATÓRIO SUCINTO

Folha de Continuação Sim Não

ASSINATURAS

Consultor Técnico (Nome Legível)

1. Maria Lúcia Barros Lampreia
2. Francisco Dornellas
3.

Documento de Identificação

CREA 99512
CREA 25533

Assinatura

Vistoriado / Representante do Vistoriado: José Henrique Mura Machado
Vínculo com o empreendimento: Coordenador de Ribeirão Bonito

Assinatura:



Folha: 627

HA DE CONTINUAÇÃO N°

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Folha de Continuação Sim Não

Servidor Credenciado (Nome Legível):

MASP / N° PM

Assinatura

1. TB66 - 1217-00A

204 44-7

Yer Yer

Órgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM []

2013 PMMG

Digitized by srujanika@gmail.com

LEONARD G. LEVINE, M.D., & MICHAEL J. LENNING



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO: 82/1979/019/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 17457/2008

AUTUADO: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.

DESPACHO



À Gerência de Resíduos, Sólidos Industriais e da Mineração

Tendo em vista a presença de questões técnicas levantadas na defesa apresentada tempestivamente pela autuada, deve o processo administrativo ser encaminhado para a equipe técnica competente para análise das referidas matérias.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2017,

Pablo Luis Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental - Jurídico
MASP 1.378.343-4

Uluru,

Gentiliza Alfonso

Parker

Karrie

07.06.2018



ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração



Memorando.FEAM/GERIM.nº 9/2019

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

Para: Renato Teixeira Brandão
Presidente

Assunto: Alta demanda de análise de processo de defesa de Auto de Infração
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000384/2019-91].

Serhor Presidente,

Como é de seu conhecimento, a Gerim possui inúmeras atribuições, com corpo técnico reduzido, com a missão, ainda, de fiscalizar 300 barragens durante o ano.

Diante de tantas tarefas, optamos sempre por priorizar aquelas que remetem às nossas atribuições, protelando aquelas referentes as análises de defesa dos autos de infração.

Atualmente possuímos 26 processos para serem analisados. Desses, 8 não foram lavrados por servidores da nossa gerência.

Diante do exposto, solicito apoio para encaminhamento desses 8 processos de auto de infração para outra área para que possa aliviar um pouco a demanda dos servidores da Gerim.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente, em 11/02/2019, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3281087 e o código CRC 047D5B12.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Presidência

Processo nº 2090.01.0000384/2019-91

Belo Horizonte, 27 de março de 2019.

Procedência: Despacho nº 107/2019/FEAM/PRE

Destinatário(s): Karine Dias da Silva Pratas Marques, Thiago Higino Lopes da Silva

Assunto: Encaminhamento - 8 processos de auto de infração

DESPACHO

Prezada Karine,

De ordem do Presidente da FEAM, informo que o mesmo acordou com o Diretor Thiago Higino, que os oito processos deverão ser encaminhados para análise do técnico Frederico Garcia. No entanto, informamos que os mesmos serão analisados apenas após o referido técnico encerrar a análise dos processos que se encontram sob sua responsabilidade neste momento.

Prezado Thiago,

Reiteramos o acordo firmado junto ao Presidente da FEAM.

Qualquer dúvida, nos colocamos à disposição.

Att



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Servidor(a) P**úblico(a), em 27/03/2019, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4014553 e o código CRC ACF40FA6.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental



Processo nº 2090.01.0000384/2019-91

Belo Horizonte, 02 de abril de 2019.

Procedência: Despacho nº 76/2019/FEAM/DGQA

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes

Assunto: Análise Técnica

DESPACHO

Prezado Gerente,

Solicito que organize o tempo do servidor Frederico de modo a realizar as análises solicitadas após o mesmo concluir os processos de licenciamento ambiental que estão sob a sua responsabilidade.

att.



Documento assinado eletronicamente por Thiago Higino Lopes da Silva, Diretor(a), em 02/04/2019, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4144617 e o código CRC 095A50AE.

Referência: Processo nº 2090.01.0000384/2019-91

SEI nº 4144617

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**FOLHA DE
DESPACHOS**

Precioso diretor,

Conforme solicitado no despacho nº 76/2019/FGAM/DGQA,
encaminho o Relatório técnico CESAD 21/2019, que analisa a
defesa administrativa da AI 17457/2008 da Mineracão
Curimbeba Ltda.

Ryanos
08/10/19
Roberto Júnio Gomes
Gerência da Qualidade do Solo e
Reabilitação de Áreas Degradadas
MARP: 1.364.474-0

PROTOCOLO	
PROTOCOLO:	631/19
DATA:	08/10/19
Assinatura	

OBSERVAÇÕES:

- 1- Esta folha deverá ser anexada ao final do processo.
- 2- Os despachos, quaisquer que sejam (até mesmo encaminhamento como: para conhecimento; para análise, etc.) serão registrados neste espaço, ficando vedados os despachos no verso e em orelhas de documentos.
- 3- As folhas de despacho deverão ser numeradas, com numeração crescente e seqüencial à das folhas que compõem o processo.
- 4- Não será permitido o despacho no verso desta folha. Sempre que uma folha for preenchida, anexa-se mais uma, procedendo à numeração como explicitado no item anterior.



RELATÓRIO TÉCNICO GESAD Nº 21/2019
PROTOCOLO SIAM: 0648673/2019

Referência: Análise Técnica da defesa do Auto de Infração nº 17457/2008

Empreendimento: Mineração Curimbaba – Usina Campo do Meio

Processo Técnico COPAM: 00082/1979

RESUMO

Foi recebido e analisado pela Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas (GESAD) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) a defesa do Auto de Infração (AI) nº 17457/2008, lavrado em nome da Mineração Curimbaba LTDA, especificamente para o empreendimento Usina Campo do Meio.

O Processo Administrativo (PA) do Auto de Infração nº 00082/1979/019/2009 foi encaminhado à GESAD em 16/04/2019. Na defesa administrativa o empreendedor alega que não houve ilícito ambiental e não contribuiu para qualquer degradação ambiental, solicitando a descaracterização do auto de infração nº 017457/2008 ou a aplicação de atenuantes.

Assim, este Relatório Técnico (RT) tem por objetivo analisar a pertinência técnica dos documentos e argumentações apresentados pelo empreendedor na defesa do AI nº 17457/2008.

Após análise técnica, considera-se que a defesa apresentada pelo empreendedor não descharacterizou as irregularidades constatadas no AI e, portanto, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na lei.

1 – INTRODUÇÃO

Em 10/06/2008 foi realizada fiscalização no empreendimento Usina Campo do Meio (CNPJ: 23.640.204/0002-73) da Mineração Curimbaba LTDA (CNPJ: 23.640.204/0002-73).

Esta fiscalização gerou a lavratura do Auto de Fiscalização (AF) 18157/2008 (Protocolo SIAM: 0435123/2008), que relata a disposição inadequada do pó de ciclone e dos efluentes líquidos provenientes da lavagem dos gases; bem como o descumprimento das condicionantes da LO nº 90/2004, referente a monitoramento de efluente atmosférico e líquidos. O AF 18157/2008 subsidiou a lavratura do AI 17457/2008 (Protocolo SIAM: 233554/2009).

Estas irregularidades estão tipificadas no Decreto nº 44.309 de 5 de junho de 2006, nos Art. 86 inciso VI, definido por *"emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos,*



causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos"; e no Art. 87 inciso I, definidor por "descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". Infrações classificadas como grave e gravíssima, respectivamente.

Na lavratura do AI 17457/2008 foi constatada a ocorrência de uma reincidência específica ao Art. 86 inciso VI que, de acordo com o Art. 68 do Decreto nº 44.309/2006, acarreta a aplicação em dobro da multa.

O empreendedor apresentou a defesa administrativa do auto de infração e o objetivo deste relatório técnico é avaliar se as alegações técnicas feitas pelo empreendedor são suficientes para descartar as penalidades aplicadas.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA

A seguir são apresentados os itens da defesa que tem caráter estritamente técnico e que serão objeto de análise neste relatório.

A defesa inicia sua argumentação, descrevendo o conteúdo do AI e seu embasamento legal, e informa que é objetivo da defesa provar que o AI em questão não deve prosperar, haja visto que os fatos ocorridos não constituem ilícito.

No tópico 3.1, que busca refutar a afirmação de descumprimento de condicionante, o empreendedor informa que a LO 90/2004 tem condicionantes relacionadas ao monitoramento dos efluentes atmosféricos e líquidos gerados, e que a condicionante número 3, determinava que os efluentes atmosféricos deveriam ser objeto de programa de monitoramento ambiental, a ser enviado semestralmente à FEAM após a implantação do sistema de despoieiramento. É mencionado que o órgão ambiental tinha ciência de que o empreendedor precisaria de tempo para realizar a instalação do sistema de despoieiramento, quando do deferimento da LO, por ter exigido os relatórios somente após a instalação dos equipamentos. Argumenta ainda neste contexto, que a previsão de prazo partiu do órgão ambiental e que a empresa havia celebrado termo de compromisso contendo cronograma para instalação de equipamentos de controle ambiental. A defesa finaliza informando que tão logo o sistema de despoieiramento esteja instalado, serão fornecidos comprovantes de monitoramento semestral dos efluentes



atmosféricos.

No tópico 3.2, que contrapõe a alegação de disposição de resíduos e efluentes de forma inadequada, a defesa argumenta que o pó de ciclone foi depositado em solo argiloso, com base previamente compactada e impermeabilizada para recebimento deste resíduo; que a geração deste resíduo é recente e está para ser interrompida pelo aproveitamento do material no processo produtivo; e ainda que coube a empresa cautela na investigação minuciosa do solo onde o pó é depositado. Sobre os efluentes líquidos, é relatado que os mesmos estavam sendo enviados para a barragem de lagoa de decantação e bacia de rejeitos licenciada, sendo que a água é recirculada para o processo produtivo; e que, portanto, não há razão para penalizar a empresa pela inadequação na disposição dos resíduos e efluentes.

No tópico 3.4, dentre outras argumentações de cunho jurídico, é relatado que a empresa efetuou medidas imediatas de controle ambiental, que resolvem efetivamente todas as questões pontuadas no AI, e continua ressaltando que as condutas não podem ser apontadas como ocasionadoras de consequências danosas ao meio ambiente ou a saúde pública, que inclusive não foram expostas no AF ou no AI.

Ao final, no tópico denominado de 4.0-A, a defesa pede a descaracterização do AI 017457/2008 por não haver comprovação de que a empresa provocou qualquer ilícito ambiental e nem contribuiu para degradação do ambiente.

3 – ANALISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

Neste tópico serão analisados os argumentos da defesa, expostos resumidamente no tópico anterior.

Referente aos argumentos do tópico 3.1, além dos documentos fornecidos no processo, foi analisado o Relatório de Cumprimento de Condicionante (Protocolo SIAM: F014969/2006 – Anexo 1) com considerações a respeito do cumprimento do Termo de Compromisso citado. Este documento fornece informações importantes na análise da argumentação da defesa, pois, informa a instalação e funcionamento de equipamentos de controle ambiental (multiciclones) em todos os setores e relata a alteração dos equipamentos “filtros de manga” para “lavadores de gases”, concluindo sobre o adiantamento do cronograma de implantação inicialmente previsto.

A não especificação dos equipamentos constantes na condicionante de LO, no que se



refere ao sistema de despoieiramento, se deve à variedade a diversidade de equipamentos que podem ser usados no processo. Neste sentido, os multiciclos já instalados é facilmente caracterizada como sistema de despoieiramento, mesmo que este venha a ser alterado com a instalação dos filtros de manga, lavadores de gases ou outras tantas possibilidades.

Ainda neste contexto, se a apresentação de relatórios semestrais por parte do empreendedor ocorresse somente após a completa instalação de todos os equipamentos de despoieiramento, a empresa operaria do ano de 2004 até o ano de 2009 sem apresentar qualquer relatório de controle ambiental de efluentes atmosféricos ao órgão ambiental, o que contraria o simples bom senso. Ressalta-se que o referido Termo de Compromisso foi firmado sob o AI 136/99, baseado no item 02 Parágrafo 3º Art. 19 do Decreto Estadual 39424/1998 que cita *"descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prèvia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"*.

Referente aos argumentos apresentados pela defesa no tópico 3.2, não foi apresentada nenhuma documentação que autorizasse a empresa a dispor os resíduos e efluentes de maneira constatada na fiscalização, e nem mesmo comunicação ao órgão ambiental informando sobre esta alteração/ação. Ressalta-se que o estudo de solo apresentado na defesa não contém Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e foi emitido em data posterior à lavratura do AI, sendo a suficiência de parâmetros definidos unilateralmente pela empresa.

Apesar da empresa relatar no tópico 3.4 da defesa que promoveu a resolução imediata de todas as questões discutidas no AI nos autos do processo não existe qualquer documentação que comprove tal afirmativa.

Quanto ao pedido da descaracterização fundamentada na alegação de que não foi comprovada a existência de degradação do meio ambiente, ponderamos que a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Nº 6.938/81, em seu Art. 3º Inciso II define degradação como qualquer "alteração adversa das características do meio ambiente". Neste sentido, é fato comprovado pela ciência que a deposição de qualquer material diretamente no solo, especialmente de materiais de pequenas granulometrias e sem os devidos dispositivos de controle, altera a qualidade química e física do solo e das águas superficiais. Ressalta-se que nos processos da empresa não foram encontrados documentos que comprovem a



comunicação previa da atividade de disposição ao órgão ambiental.

Por fim, o estudo apresentado pelo empreendedor como comprovação de não degradação (Investigação Geotécnica do Perfil de Solo), além de não conter ART do profissional executor, de ter sido realizado posteriormente a lavratura do AF e de não ter abrangência suficiente para garantir a ausência de impacto em todos os compartimentos ambientais; não conclui sobre a ausência de degradação ambiental.

4 – CONCLUSÃO

A deposição de pó e o lançamento de efluentes atmosféricos são ações que alteram adversamente a qualidade ambiental, e por isso são consideradas degradação. Por terem sido feitos sem as devidas autorizações ou controles, estas degradações são passíveis das penalidades previstas em lei.

Após análise, ficou constatado que a defesa não conseguiu descharacterizar as irregularidades relatadas no AI 17457/2008, portanto, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na lei.

Por fim, cabe ressaltar que a natureza estritamente jurídica de sete tópicos da defesa, faz com que haja a necessidade análise jurídica a respeito da pertinência dos argumentos exarados nos mesmos; sendo eles, o tópico 2.2, onde é feita argumentação a respeito da competência da Supram Central no julgamento desta defesa, tópico 2.3 em que é pedida a invalidação do AI devido à demora no envio da comunicação sobre o mesmo ao empreendedor, tópico 2.3 em que é pedida aplicação de valor de multa mais benéfico com base no Decreto 44.844/08, publicado antes de decisão final administrativa sobre o AI, tópico 3.4 (parte jurídica), onde é solicitada a inaplicabilidade de reincidência específica, tópico 3.5 que pede suspensão da penalidade aplicada mediante assinatura de termo de compromisso (não presente nos autos), tópico 3.6 que pede a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para redução no valor da multa aplicada (não presente nos autos), e por fim o tópico 4.0, itens "B" a "E".

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2019.

RjGomes
Roberto Júnio Gomes

Gerente de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradas

Roberto Júnio Gomes
Gerente de Qualidade do Solo e
Reabilitação de Áreas Degradas
MABP: 1.000.174-5



Anexo 1



Ao

**COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental
FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente**

Belo Horizonte, MG

RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE
CONDICIONANTES
PROJETO 0082/1979/004/2002
CONECURSO 07/4889/2006
Pág. 006

**Ref.: Relatório de cumprimento de condicionantes processo
COPAM nº0082/1979/004/2002.**



A Mineração Curimbaba Ltda., inscrita no cadastro geral de contribuintes/MF, sob o número 23.640.204/0001-92, devidamente arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais sob o número 116.144, autorizada a funcionar como empresa de mineração pelo alvará nº. 1.578 de 21/11/62, com sede à Avenida João Pinheiro, 3.665 - Cx. Postal 902, na cidade de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais, devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem respeitosamente apresentar algumas considerações a respeito da atual situação das obras de controle ambiental, integrantes do Termo de Compromisso firmado em 07/07/2004, e ao final requerer o que se segue:

- ✓ A primeira etapa da implantação dos equipamentos de controle ambiental, ou seja, a instalação dos "Multiciciones" está concluída, estão instalados e funcionando os conjuntos em todos os setores. Conforme monitoramento das emissões realizado pela empresa SEGMA - Engenharia de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda., a eficiência é plenamente satisfatória, sendo inclusive maior do que a prevista na fase de projeto. Relatório encaminhado em 22/03/2005, protocolo F 007410/2005;
- ✓ Esse mesmo relatório apresentava algumas ponderações quanto ao andamento das obras de controle ambiental, principalmente no que dizia respeito à necessidade de mudança dos equipamentos, de "FILTROS DE MANGAS" para "LAVADORES DE GASES", e solicitava maior flexibilidade quanto à ordem de implantação dos lavadores, sendo priorizados os setores que apresentavam maiores índices de emissões e não a ordem prevista no cronograma anterior. Daí em diante, mesmo não havendo manifestação da FEAM quanto ao pleito, mas cientes de que não poderíamos paralisar as obras, demos continuidade à implantação dos lavadores de gases após os testes que comprovaram sua eficiência;

D. 167

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA
Avenida João Pinheiro, 3.665 - Bairro Ponta Preta - Poços de Caldas/MG
FEAM 23/02/2006 1a:03 - F014969/2006



- ✓ Dentro desse critério, o primeiro setor a ser atendido foi o Rotativo I, que já conta com o lavador de gases em funcionamento, embora pelo cronograma anterior a previsão para esse setor era dezembro de 2008. Consideramos que nesse caso, houve "ganho ambiental", devido à posição do setor na usina e ao nível de emissões apresentado antes da implantação do lavador.
- ✓ O cronograma de obras previa para dezembro de 2004 a implantação dos filtros de mangas nas Caldeiras dos fornos 1 e 2, entretanto essas caldeiras serão desativadas nos próximos meses, por não serem mais necessárias ao processo, essa desativação, representa também ganho ambiental com dois pontos a menos de emissão atmosférica.
- ✓ Estava também prevista para 2005 a implantação do sistema nos Rotativos III e IV, porém com a opção por priorizar o Rotativo I, o atendimento desse setor foi reprogramado para junho de 2007.
- ✓ O cronograma foi mantido em relação aos fornos do setor Rotativo VI e VII que permanecem com conclusão prevista para dezembro de 2006.
- ✓ Em relação ao setor Rotativo II, que pelo cronograma anterior estava previsto para ser o último a ser atendido, em dezembro de 2009, teremos também um "ganho ambiental", pois tendo em vista que esse setor sofrerá nos próximos meses uma parada para manutenção e reforma, essa oportunidade será aproveitada para instalação do lavador de gases, e o setor somente voltará a operar no final do ano de 2006, já com o sistema em funcionamento.
- ✓ À época da elaboração do cronograma anterior, o setor Rotativo V tinha em funcionamento um sistema de "FILTRO DE MANGAS". Com o passar do tempo esse sistema apresentou diversos problemas de ordem técnica e em meados de 2005 teve que ser inteiramente suprimido, para dar lugar à instalação de um lavador de gases, essa instalação está prevista para ser concluída até dezembro de 2006 sendo, portanto, mais um setor atendido ainda no ano de 2006, indo além do compromisso de instalação de dois sistemas por ano constante do cronograma anterior.
- ✓ Para os demais setores, a ordem seria a seguinte:
 - Forno e Secador Setor III – julho 2007;
 - Forno e Secador Setor IV – Dezembro 2007;
 - Secador Setor VI e VII – Dezembro de 2008.

As alterações sugeridas tem por objetivo priorizar os setores com maiores níveis de emissões, visando melhorar o desempenho ambiental da usina como um todo. Não estão sendo poupadados esforços nem investimentos, mesmo em

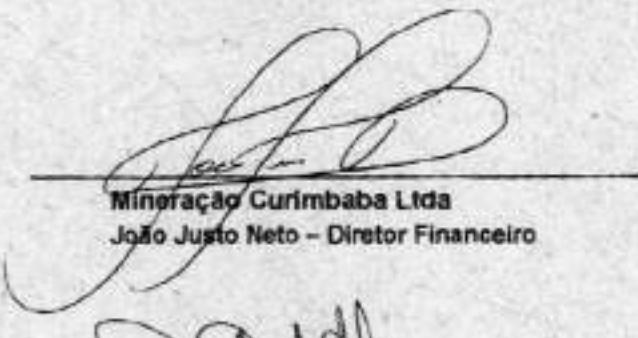


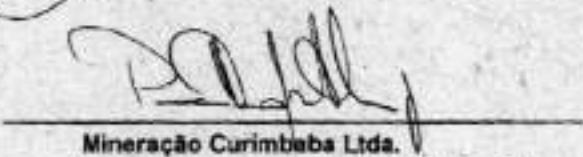
tempo de dificuldades financeiras ocasionadas pelo câmbio internacional, para dar cumprimento ao compromisso assumido.

Por outro lado, com a nova programação aqui sugerida, acreditamos que será possível abreviar o tempo de instalação dos equipamentos em toda a usina, para um ano antes do que o previsto, ou seja, em dezembro de 2008, e não em dezembro de 2009, prazo concedido pelo COPAM. Isto posto, solicitamos que esse novo cronograma seja aceito para darmos continuidade às obras já em andamento.



Nestes Termos,
Pede Deferimento
Poços de Caldas, 21 de fevereiro de 2006.


Mineração Curimbeba Ltda
João Justo Neto – Diretor Financeiro


Mineração Curimbeba Ltda.
Paulo Augusto Luizi – Diretor Industrial.



Promotor Chefe de Gabinete,
Encaminho autos contendo Recurso Tronco.

16/10/19

Thiago Migno L. da Silva
Doutor de Ciências da Qualidade e
do Desenvolvimento Ambiental
Nro.: 1.309.424-9



**RECEBEMOS
NAI/FEAM**

Xe, 10⁻³⁹

Hanell

ASSINATURA

OBSERVAÇÕES:

- 1- Esta folha deverá ser anexada ao final do processo.
 - 2- Os despachos, quaisquer que sejam (até mesmo encaminhamento como: para conhecimento; para análise, etc.) serão registrados neste espaço, ficando vedados os despachos no verso e em orelhas de documentos.
 - 3- As folhas de despacho deverão ser numeradas, com numeração crescente e sequencial à das folhas que compõem o processo.
 - 4- Não será permitido o despacho no verso desta folha. Sempre que uma folha for preenchida, anexa-se mais uma, procedendo à numeração como explicitado no item anterior.



PROCESSO Nº: 82/1979/019/2009

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17457/2008

INTERESSADO: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA

ANÁLISE

A Mineração Curimbaba foi autuada como incursa nos artigos 86, inciso VI e 87, inciso I do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

1. *Dispor resíduo pó de ciclone e efluente líquido proveniente da lavagem de gases de forma inadequada.*
2. *Descumprir condicionante da LO nº 90/2004 referente à monitoramento de efluentes atmosféricos líquidos.*"

Sendo imposta uma penalidade de multa simples no valor de R\$30.001,00 que considerando o porte grande do empreendimento, o cometimento da infração de natureza grave e a constatação da reincidência específica o valor da multa foi fixado em R\$60.002,00 (sessenta mil e dois reais), com fundamento do art. 86, inciso VI, art. 61, inciso I, alínea "d" e art. 66, inciso I, do Decreto nº 44.309/06.

E outra penalidade de multa simples no valor de R\$100.001,00 que considerando o porte grande, o cometimento da infração de natureza gravíssima e a aplicação de agravante, o valor da multa foi fixado em R\$133.334,67 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 87, inciso I, art. 61, inciso II, alínea "d" e art. 69, II, parágrafo único, do Decreto 44.309/06.

De modo que as penalidades de multas aplicadas totalizam o valor de R\$ 193.336,67 (cento e noventa e três mil trezentos trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).



A autuada recebeu o Auto de Infração nº 17457/2008 em 26/08/2008, apresentando defesa tempestiva em 15/09/2008, conforme fl.08/46.

A autuada alegou em síntese que:

- Cumpriu as condicionantes da LO nº 90/2004 referentes ao monitoramento dos efluentes atmosféricos após implantação do sistema de despoieiramento. Essa previsão partiu do órgão ambiental, uma vez que a empresa havia celerado Termo de Compromisso, contendo cronograma para instalação de equipamentos de controle ambiental, de modo que suas medidas de controle vêm sendo efetuadas tal como acordado com o órgão ambiental;
- a autuada deposita o pó de ciclone em solo argiloso que teve sua base previamente compactada e impermeabilizada para recebimento desse resíduo. Essa vem sendo uma alternativa temporária para disposição, uma vez que tais resíduos passaram a ser gerados recentemente;
- o referido depósito está sendo desativado, sendo que durante o tempo que foi utilizado, coube à empresa a cautela de realizar uma investigação minuciosa do solo onde o pó foi depositado;
- com relação aos efluentes líquidos provenientes de lavagem de gases, estariam sendo enviados para barragem de lagoa de decantação e bacia de rejeitos licenciada, sendo que a água é recirculada, retornando ao processo produtivo;
- requer a descaracterização do auto de infração, vez que não houve disposição inadequada de resíduos sólidos e efluentes líquidos;
- requer, caso seja mantido o auto de infração, a celebração de Termo Ajustamento de Conduta contendo medidas de correção ambiental;
- sendo mantida a aplicação da penalidade, requer a incidência da circunstância atenuante e supressão da agravante do valor da multa.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



FUNDAMENTAÇÃO

Da fiscalização *in loco* e constatação das irregularidades

O Auto de Fiscalização nº 18157/2008 que subsidiou a lavratura do Auto de Infração relata a disposição inadequada do pó de cílico e dos efluentes líquidos provenientes da lavagem de gases, bem como o descumprimento da LO nº 90/2004, referente ao monitoramento de efluente atmosférico e líquidos.

Estas irregularidades estão tipificadas nos artigos 86, inciso VI e 87, inciso I do Decreto nº 44.309/2006:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos.

Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Verifica-se, portanto, que os fatos descritos no AF nº 18157/2008 são caracterizadores das infrações dos artigos 86, inciso VI e 87, inciso I do Decreto nº 44.309/2006, de modo que foram corretamente tipificadas, não merecendo qualquer reparo o auto de infração.



Da Análise Técnica

A disposição inadequada do pó de silicone e dos efluentes líquidos provenientes da lavagem de gases, bem como o descumprimento da LO nº 90/2004, referente ao monitoramento de efluente atmosférico e líquidos, além de ter sido atestada pelos fiscais em vistoria *in loco* foi reconhecida no Parecer Técnico GESAD nº 21/2019 de fls. 54/56, senão vejamos:

Do Monitoramento dos Efluentes Atmosféricos

Argumenta a autuada que havia celerado Termo de Compromisso, contendo cronograma para instalação de equipamentos de controle ambiental, de modo que suas medidas de controle vêm sendo efetuadas tal como acordado com o órgão ambiental. E que tão logo o sistema de despoieiramento esteja instalado, serão fornecidos comprovantes de monitoramento semestral dos efluentes atmosféricos.

Entretanto, esclarece o Parecer Técnico GESAD nº 21/2019 que o Relatório de Cumprimento de Condicionantes processo nº 82/1979/004/2002 informa a instalação e funcionamento de equipamentos de controle ambiental (multiciciones) em todos os setores e relata a alteração dos equipamentos "filtros de manga" para "lavadores de gases", concluindo pelo adiantamento do cronograma de implantação inicialmente previsto.

Esclarece o PT que a não especificação dos equipamentos constantes na condicionante de LO, no que se refere ao sistema de despoieiramento, se deve à variedade a diversidade de equipamentos que podem ser usados no processo. Nesse sentido, os multiciciones já instalados é facilmente caracterizado como sistema de despoieiramento, mesmo que este venha a ser alterado com a instalação dos filtros de manga, lavadores de gases ou outras possibilidades.



Prossegue esclarecendo que se a apresentação de relatórios semestrais por parte do empreendedor ocorresse somente após a completa instalação de todos os equipamentos de despoieiramento, a empresa operaria do ano de 2004 até 2009 sem apresentar qualquer relatório de controle ambiental de efluentes atmosféricos ao órgão ambiental, o que contraria o simples bom senso.

Da disposição dos resíduos sólidos e efluentes líquidos

Argui a autuada que deposita o pó de ciclone em solo argiloso que teve sua base previamente compactada e impermeabilizada para recebimento desse resíduo, que a geração deste resíduo é recente; que o referido depósito está sendo desativado, sendo que durante o tempo que foi utilizado, coube à empresa a cautela de realizar uma investigação minuciosa do solo onde o pó foi depositado

Em que pese as alegações da autuada, razão não lhe assiste, uma vez a que não foi apresentada nenhuma documentação que autorizasse a empresa a dispor os resíduos e efluentes de maneira constatada na fiscalização, e nem mesmo comunicação ao órgão ambiental informando sobre esta alteração. Ressalta o PT que o estudo de solo apresentado na defesa não contém ART e foi emitido em data posterior a lavratura do AI, sendo a suficiência de parâmetros definidos unilateralmente pela empresa.

Quanto a alegação da autuada de que não foi comprovada a existência de degradação ambiental, o Parecer Técnico elucida que a deposição de qualquer material diretamente no solo, especialmente de materiais de pequenas granulometrias e sem os devidos dispositivos de controle, altera a qualidade química e física do solo e das águas superficiais. Ressalta-se que nos processos da empresa não foram encontrados documentos que comprovem a comunicação prévia da atividade de disposição ao órgão ambiental.



Por fim, conclui que a deposição de pó e o lançamento de efluentes atmosféricos são ações que alteram adversamente a qualidade ambiental, e por isso são consideradas degradação. Por terem sido feitos sem as devidas autorizações ou controles, sendo estas degradações passíveis das penalidades previstas em lei.

Assim, do ponto de vista técnico se conclui que as alegações apresentadas pela autuada não devem ser acolhidas, restando intocada a autuação, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas de multas, ante o cometimento das infrações administrativas previstas nos artigos 86, inciso VI e 87, inciso I do Decreto nº 44.309/2006.

Atenuantes e TAC

A autuada pleiteou a incidência sobre o valor da multa das atenuantes do art. 69, I, 'a' e 'c' do Decreto nº 44.309/06, entretanto não se encontra nos autos nenhuma circunstância caracterizadora das atenuantes elencadas pelo defensor. A atenuante do art. 69, I, 'a' é concernente à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, entretanto, esclarece o Parecer Técnico que *a deposição de pó e o lançamento de efluentes atmosféricos são ações que alteram adversamente a qualidade ambiental, e por isso são consideradas degradação*. De modo que não restou demonstrada a eficiência, tampouco a imediatidate das medidas adotadas pela autuada.

A atenuante da alínea 'c' trata de hipótese de menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de infração gravíssima, cujas consequências para a saúde, meio ambiente e recursos hídricos são de igual gravidade.



Por fim, quanto aos pedidos de Termo de Compromisso para suspensão da exigibilidade da penalidade e TAC para efetuar as medidas de controle ambiental, ressalto que os Decretos 44.309/2006 e n. 44.844/2008 que previam a possibilidade de celebração desses termos, foram revogados e, por se tratarem de instrumentos procedimentais, não são mais aplicáveis os regramentos daqueles diplomas regulamentares.

Redução dos valores das multas

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis*:

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa".

Por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, os valores das multas deverão ser alterados, a multa de R\$30.001,00 será de R\$ 20.001,00, com a configuração da reincidência específica o valor passa a ser **R\$40.002,00 (quarenta mil e dois reais)**.

E a multa de R\$100.001,00 será reduzida para R\$50.001,00 acrescida de 1/3 devido a aplicação de agravante, alterando-se para **R\$66.668,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais)**.

De modo que as penalidades de multas aplicadas totalizam o valor de **R\$ 106.670,00 (cento e seis mil e seiscentos e setenta reais)**.



Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que sejam mantidas as penalidades de multas da seguinte forma:

Pelo cometimento da infração tipificada no art. 86, inciso VI do Decreto nº 44.309/06, aplicação da penalidade de multa no valor de **R\$40.002,00 (quarenta mil e dois reais)**, com fundamento no art. 61, inciso I, alínea "d" e art. 66, inciso I, do Decreto nº 44.309/06 c/c com artigo 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Pelo cometimento da infração tipificada no art. 87, inciso I do Decreto nº 44.309/06, aplicação da penalidade de multa no valor de **R\$66.668,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais)**, com fundamento no art. 61, inciso II, alínea "d" e art. 69, II, parágrafo único, do Decreto 44.309/06 c/c com artigo 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Totalizando o valor da multa aplicada no auto de infração nº 17457/2008 de R\$ 106.670,00 (cento e seis mil e seiscentos e setenta reais), com fundamento nos artigos 86, inciso VI e 87, inciso I do Decreto nº 44.309/2006, c/c com artigo 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2020

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO N° 82/1979/019/2009

AUTO DE INFRAÇÃO nº 017457/2008

AUTUADO: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA

FEAM		FUNDAÇÃO ESTADUAL
Protocolo n°:	19.592.700	FEAM
Divisão:		
Mês:	Viu.	

CG

MEIO AMBIENTE

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as penalidades de multas da seguinte forma:

Pelo cometimento da infração tipificada no art. 86, inciso VI do Decreto nº 44.309/06, aplicação da penalidade de multa no valor de **R\$40.002,00 (quarenta mil e dois reais)**, com fundamento no art. 61, inciso I, alínea "d" e art. 66, inciso I, do Decreto nº 44.309/06 c/c com artigo 96 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Pelo cometimento da infração tipificada no art. 87, inciso I do Decreto nº 44.309/06, aplicação da penalidade de multa no valor de **R\$66.668,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais)**, com fundamento no art. 61, inciso II, alínea "d" e art. 69, II, parágrafo único, do Decreto 44.309/06 c/c com artigo 96 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O valor total da multa aplicada no auto de infração nº 17457/2008 será fixado em R\$ 106.670,00 (cento e seis mil e seiscentos e setenta reais), com fundamento nos artigos 86, inciso VI e 87, inciso I do Decreto nº 44.309/2006, c/c com artigo 96 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM





À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL - CNR/COPAM

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, edifício Minas – 2º andar
Serra Verde – BH / MG
CEP: 31.630-900

**RECEBEMOS
NAI/FEAM**

18.01.20


ASSINATURA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 17457/2008
Processo Administrativo PA COPAM nº 82/1979/019/2009

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 23.640.204/0002-73, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 3665, Bairro Ponte Preta, Poços de Caldas, Minas Gerais, CEP 37.704-392, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data vénia*, com a decisão proferida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, comunicada através do Oficio nº 161/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que manteve as penalidades de multa simples aplicadas no Auto de Infração em epígrafe, vem com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2020.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990

RECEBIDO 29 OUT. 2020
ana

1500.01.0942066/2020-92

SEMAD/DAINF





RAZÕES RECURSAIS

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 26.08.2008 a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração nº 17457/2008, lavrado em 11.06.2008 tendo, naquela oportunidade, sido apresentada Defesa Administrativa tempestiva.

Referido Auto de Infração sancionou à autuada, ora Recorrente, por dispor resíduo pó de ciclone e efluente líquido proveniente de lavagem de gases de forma inadequada e também pelo descumprimento de condicionante da LO nº 90/2004 referente a monitoramento de efluentes atmosféricos e líquidos.

Em sede de Defesa, a Recorrente arguiu o correto cumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº 90/04, o que motiva a descaracterização do vergastado Auto de Infração.

No entanto, após análise da Defesa, o D. Presidente da FEAM julgou por bem manter as penalidades de multa simples aplicadas, sendo a Recorrente comunicada desta decisão por meio do Ofício nº 161/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA.

No entanto, conforme restará demonstrado, a r. Decisão que manteve a penalidade de multa não poderá prosperar, tendo em vista a ocorrência de prescrição quinquenal que atingiu o processo e ainda, que não houve descumprimento das condicionantes da LO nº 90/04 conforme fundamentos expostos a seguir, os quais ensejaram a interposição do presente Recurso.



2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio do Ofício nº 161/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, recebido via correios no dia **30.09.2020** (quarta-feira), conforme comprovante de rastreamento de objeto JU545528771BR anexo.

Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do interessado.

Logo, tendo-se em vista que o prazo inicial deu-se em **01.10.2020** (quinta-feira), contando-se os 30 dias, tem-se que, figurar-se-á como *dies ad quem* para a interposição do presente Recurso o dia **30.10.2020** (sexta-feira).

Diante do exposto, protocolado então, antes mesmo desta data, o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

2.1. Do Preparo

Neste ato, a Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975, para fins de conhecimento do Recurso nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.



3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL

Como preliminar do presente Recurso, cumpre à Recorrente demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 17457/2008 foi alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública”. É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, conforme colacionado a seguir:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FEPAM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo relativo a multa ambiental quando decorridos mais de cinco anos entre a data da interposição do recurso e sua análise pelo órgão competente. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. 2. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083304824, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-03-2020) (TJ-RS - AI: 70083304824 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 30/03/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO



ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO N° 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (Grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREScriÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO QUINQUENAL - NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL.

1- A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2- O deferimento ao pleito de juntada do processo administrativo para constituição do crédito por infração ambiental infirma a alegação de cerceamento de defesa. 3- Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são abrangidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/99, vez que esse limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Precedente. 4- A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Precedente. 5- A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito não esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos obsta o acolhimento da tese de prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Civil 1.0335.17.003186-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019) (Grifou-se)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO AUTUADO -



**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO -
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - DECADÊNCIA - NÃO
OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO -
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE
MOTIVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO
RELATIVA DE VERACIDADE, LEGALIDADE E
LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO
AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO.**

1 - O objeto da exceção de pré-executividade cinge-se às questões referentes aos pressupostos processuais do feito executivo, bem como àquelas referentes aos caracteres do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, desde que haja prova pré-constituída dos fatos trazidos pelo excipiente, não se admitindo, portanto, dilação probatória. 2 - O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, nos processos administrativo e judicial dependem da comprovação do prejuízo, em homenagem ao brocardo "pas de nullité sans grief." 3 - Tratando-se de multa administrativa por violação à legislação ambiental, e considerando que os fatos ensejadores da referida penalidade ocorreram entre os anos de 2000 e 2003, aplica-se como termo inicial do prazo decadencial para constituição da referida multa a data em que a autoridade ambiental tomou ciência da referida violação, nos termos do art. 57, da Lei Estadual nº. 14.309/2002. E, na falta de previsão de prazo específico para o exercício de tal poder, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 20.910/1932. 4 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº. 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. 5 - Nos termos da Súmula nº. 467, do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental." 6 - Nos termos do art. 364, CPC/73 (art. 405, CPC/15), gozam de presunção relativa de veracidade as declarações constantes num documento público que corresponderem aos fatos que o agente público atestar terem sido por ele constatados, uma vez ocorridos em sua presença, ou se se referirem a fatos de seu próprio conhecimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0625.16.004823-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018) (Grifou-se)



No que tange a matéria de Prescrição Intercorrente, ressalta-se que tal instituto jurídico justifica-se na necessidade de estabilização e segurança jurídica nas relações entre o administrado e a Administração Pública, configurando-se, na sua generalidade, como a perda de um direito de ação atribuída a um titular. E em verdade, também, caracteriza-se como um fato que saneia as situações conflituosas instauradas no seio da sociedade. Erige-se, portanto, como uma garantia fundamental.

Se assim é no âmbito do Processo Judicial, com maior razão também há de serlo no seio dos Processos Administrativos, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à movimentação dos processos administrativos, ao argumento de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Insta salientar ainda, que o inciso o art. 5º, LXXVIII da CR/88 consagra o Princípio da Razoável Duração do Processo, elevado como garantia fundamental, assegurado a cada indivíduo. Nessa esteira, a observância dos prazos prespcionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais aos administrados.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado



e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Ademais, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário se omite, inexplicavelmente, quanto à prescrição intercorrente, consagrando desta forma, data vénia, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente, não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável dos Processos, dentre outros.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer à luz do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em CINCO ANOS contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifou-se)

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

(...) a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa, com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32. (REsp. 280229/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 16.4.2002). (Grifou-se)

Dessarte, a aplicação do referido Decreto às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo



a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, com a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 conforme colacionado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001 - 0761928-44.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, Data de Julgamento 09/10/2018. Data da publicação da súmula 15/10/2018) (Grifou-se)

Portanto, na ausência de disposição normativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, acerca da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, deve-se considerar o DECRETO N° 20.910/32, para que seja considerado o período quinquenal para apuração da dita preceção.



In casu, o Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 17457/2008 QUEDOU-SE PARALISADO por período SUPERIOR À 11 ANOS, veja-se:

- ✓ O processo em questão se iniciou com a lavratura do Auto de Infração em junho de 2008, sendo a Recorrente cientificada na data de 26.08.2008, oportunidade na qual a Recorrente apresentou Defesa Administrativa no prazo de 20 dias, ou seja, no dia 15.09.2008.
- ✓ Inicialmente, em 26.05.2009 a Defesa Administrativa apresentada pela Recorrente foi encaminhada à PRO para análise (fls. 47);
- ✓ Posteriormente, somente em 15.02.2017, passados 7 anos e 9 meses, do encaminhamento da Defesa à PRO, é que foi proferido Despacho inicial pela FEAM encaminhando os autos do referido processo administrativo à equipe técnica para análise;
- ✓ Nesta seara a primeira decisão proferida no processo administrativo de fato, veio a ocorrer somente em 08.10.2019, com a elaboração do Relatório Técnico GESAD nº 21/2019 de fls. 54/56, e com posterior decisão proferida em 12.05.2020.

Ou seja, somente após mais de 11 anos é que o órgão ambiental realizou os atos necessários para a apuração do fato, com o julgamento da Defesa Administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 82/1979/019/2009, para manter as penalidades de multa nos valores de R\$ 40.002,00 (quarenta mil e dois reais) e R\$ 66.668,00 (sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais) já devidamente corrigidos perfazendo o valor total atualizado de R\$ 378.550,91 (trezentos e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, uma vez que o processo foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.



Ora, não nos parece duração razoável, que um processo demore tantos anos para ter a legalidade dos atos analisados pela Administração Pública, mormente, quando esta é a única beneficiada pela demora, visto que o transcurso temporal aumenta consideravelmente o valor que será devido ao final do processo, devido a incidência de juros e correção durante o período de tramitação administrativa do processo.

A prescrição e, também, a prescrição administrativa, visam a estabilidade e a segurança das relações sociais, produzindo, por consequência, efeitos tranquilizadores das relações jurídicas, ante ao limite temporal que estatuem para o efeito das formulações das pretensões havidas por adequadas, tanto no que se refere ao administrado, quanto também em relação à Administração Pública. (SILVEIRA, J.C.C. Da Prescrição Administrativa e o Princípio da Segurança Jurídica: significado e sentido. Tese de Doutorado. UFPA. Curitiba. 2005)

Agora, não pode a Administração Pública submeter o administrado à insegurança jurídica de, ultrapassados mais de 11 anos e 1 mês sem nenhum ato executório, decidir elaborar parecer de indeferimento contra a Defesa Administrativa anteriormente apresentada.

Ora, seguindo os entendimentos supra apresentados, EM NADA SE LEGITIMA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OMISSA A BENEFICIAR-SE DE SEU PRÓPRIO DESCASO. O administrado não pode ficar à mercê do Estado, de um modo geral, submetido ao constrangimento de um processo, pelo tempo que o Estado entenda oportuno, ou que venha a manifestar interesse no prosseguimento da demanda. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA HÁ DE ESTAR SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE MODO INFLEXÍVEL.

Portanto, não se pode afastar da Administração Pública Estadual o instituto da prescrição intercorrente ou até mesmo da decadência de seus atos, haja vista que,



no presente caso, resta evidente a desidia e a morosidade por parte desta, quando da paralisação do processo por mais de 11 anos, por inação do próprio Estado.

Diante de todo o exposto e, em respeito aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Eficácia da Administração Pública, haja vista a evidente lacuna na legislação estadual, bem como da doutrina exposta, deve ser **ANULADO o Auto de Infração nº 17457/2008** e **ARQUIVADO o respectivo processo**, em razão da prescrição intercorrente QUINQUENAL que alcançou o processo administrativo em comento.

4. DO MÉRITO

Apenas *ad argumentandum*, na remota hipótese do Auto de Infração não ser anulado pelo fundamento apresentado acima, o que se admite apenas por uma hipótese, cumpre a Recorrente demonstrar os motivos que ensejam a descaracterização da infração e o consequente cancelamento das penalidades de multa ora aplicadas.

Primeiramente, não há que se discutir que atos realizados pela administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade tendo em vista que tal premissa é inquestionável.

Entretanto, devemo-nos relembrar que referida presunção é relativa e, demonstrado o vício, ou a falha cometida pela Administração Pública, o ato poderá ser discutido e revisto na esfera administrativa, como deverá ocorrer no caso sob análise.

Nesse sentido, cabe à Recorrente esclarecer que a primeira infração imputada ao empreendimento foi de dispor resíduo de pó de ciclone e efluente líquido proveniente de lavagem de gases de forma inadequada, e a segunda infração foi



sobre o suposto descumprimento da condicionante da LO 90/04 referente ao monitoramento de efluentes atmosféricos e líquidos.

Entretanto, conforme será demonstrado abaixo, tais infrações não merecem prosperar.

4.1. Da Correta Disposição dos Efluentes Líquidos e Resíduos Sólidos - Pó de Ciclone

Inicialmente cumpre-nos destacar que a Licença de Operação nº 90/2004 constava com uma condicionante específica acerca do monitoramento efluentes atmosféricos, que exigia do empreendimento a implantação de um novo sistema de despoieiramento.

Como sempre, desde a sua implantação, o empreendimento Recorrente, buscou-pela implementação dos mais modernos sistemas de controle de emissões atmosféricas, prezando e respeitando a necessidade de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme é sabido, o pó de ciclone era, à época da fiscalização resíduo gerado com a instalação do sistema de controle de emissões atmosféricas e, como de fato não havia alternativa para a disposição destes resíduos, a Recorrente elaborou o RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA DO PERFIL DO SOLO EM DEPÓSITO DE PÓ de fls. 36/42 para garantir que sua disposição diretamente no solo argiloso não acarretasse nenhum problema ambiental.

O que de fato foi constatado após as sondagens realizadas é que tão logo depositado no solo, o pó de ciclone adquire alta rigidez, tornando-se impenetrável, além de não ter sido constatado nenhuma impregnação nas subcamadas analisadas.



Outro ponto importante a se destacar é que constatou-se também, que o pó de ciclone pode ser reaproveitado no processo produtivo, outro fator que demonstra que sua forma de disposição não acarreta prejuízos ambientais.

Já em relação aos efluentes líquidos supostamente dispostos de maneira inadequada, tal alegação não merece prosperar, haja vista o disposto no Relatório de Vistoria nº 150/2008, de fls. 43/44 elaborado com o escopo de revalidar a LO em comento, tal parecer dispõe que:

"A água é usada para resfriamento nos fornos, ela é recirculada. Parte dessa água vai para a lagoa de decantação e parte vai para a lagoa de rejeitos. [...] A empresa possui um lavador de minério, a água reutilizada é enviada para a barragem de rejeitos."

Logo, resta claro que mesmo àquela época foi possível constatar que os efluentes líquidos gerados pela lavagem de gases e resfriamento dos fornos retornavam ao processo produtivo, não sendo dispostos de maneira inadequada.

Diante de todo o exposto, não há razão para se penalizar o empreendimento Recorrente pela disposição inadequada resíduos sólidos e efluentes líquidos, motivo pelo qual a 1ª Infração deve ser DESCARACTERIZADA e o Auto de Infração nº 17457/2008 CANCELADO.

4.2. Do Cumprimento da Condicionante da LO nº 90/04

Prosseguindo nos argumentos que demonstram que o vergastado Auto de Infração deve ser cancelado, necessário se demonstrar a maneira em que se deu à época dos fatos o cumprimento da Condicionante nº 3, que se referia ao Programa de Monitoramento de efluentes atmosféricos, veja-se:



3 - Executar o seguinte programa de monitoramento ambiental e enviar os resultados à Feam:

2.1- Efluentes atmosféricos

a) Locais: chaminés dos calcinadores e secadores

Parâmetros: material particulado e SO₂

Frequência: semestral após implantação do sistema de despoieiramento

Inicialmente, em relação ao monitoramento dos efluentes atmosféricos, conforme estabelecido no item 2.1 da Condicionante acima descrito, este DEVERIA SER FEITO, SOMENTE APÓS A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DESPOEIRAMENTO.

E sobre este sistema de despoieiramento, é importante esclarecer que, tendo em vista as diversas melhorias de sistemas de controle de emissão atmosférica implantados pelo empreendimento, à época dos fatos, foi assumido Termo de Compromisso pela Recorrente junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, com o escopo de cumprir com todas as condições anteriormente determinadas pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, bem como todos os prazos descritos no cronograma elaborado pela FEAM, conforme disposto em fls. 33/35.

Conforme cronograma estabelecido entre às partes, as atividades de implantação do novo sistema de controle de efluentes atmosféricos/despoieiramento teve início em 2004 (quando da concessão da LO), e tinha previsão para ser finalizado em dezembro de 2009.

Ora, SE O PRAZO PARA O PROGRAMA DE MONITORAMENTO DE EFLUENTES ATMOSFÉRICOS TERIA SEU TERMO INICIAL APÓS A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DESPOEIRAMENTO, NÃO HÁ QUE SE COBRAR O CUMPRIMENTO DESTA CONDICIONANTE SEM QUE ESTA TENHA SEU TERMO FINAL ATINGIDO.



Nesse contexto, em seu parecer de indeferimento o Ilmo. Sr. Gerente da GESAD entendeu que a instalação dos multiciclones, e lavadores de gases adiantaram o cronograma de implantação inicialmente previsto e já se caracterizavam como sistema de despoieiramento, mesmo que estes pudessem ser posteriormente alterados.

Ora, tal alegação não merece prosperar!

Conforme se sabe, o sistema de despoieiramento é um sistema composto por um **conjunto de artefatos**, que juntos tem como propósito a limpeza do ar.

Tal sistema pode ser construído em máquinas de processamentos, fornos, peneiras e caldeiras ou em quaisquer locais onde há geração de poeiras, e é composto por **filtros de ar, ventiladores, dutos, válvulas, limpador automático de filtros, transporte pneumático, entre outros**.

Assim sendo, cada um desses dispositivos tem uma função essencial dentro do sistema como um todo, SENDO QUE, PARA O SISTEMA SER CONSIDERADO INSTALADO, TODOS OS SEUS EQUIPAMENTOS E PARTES TAMBÉM JÁ DEVEM ESTAR INSTALADOS, haja vista a função específica de cada um deles, vejamos alguns exemplos:

- **Dutos:** conectam os pontos de captação do ar até os ventiladores
- **Válvulas de vedação:** possibilitam a saída dos resíduos sem que haja perda de pressão
- **Ventiladores:** realizam a movimentação do ar e seus gases
- **Transportador pneumático:** uma rede de tubos onde os resíduos são propulsionados ou comprimidos por vácuo.
- **Filtros de Ar:** são eles que realizam a captação, barragem e separação das partículas, proporcionando ar limpo para o ambiente.

Nestes termos, não há que se falar que, quando da fiscalização em 2008 o sistema de despoieiramento já encontrava-se instalado, sendo portanto necessário o

monitoramento dos efluentes atmosféricos, haja vista que, claramente o processo de instalação do sistema de efluentes atmosféricos apenas havia se iniciado, sendo sua previsão de finalização, conforme acordado anteriormente com os órgãos ambientais prevista para dezembro de 2009.

Assim sendo, não há que se falar em monitoramento dos sistemas de efluentes atmosféricos em junho de 2008.

Diante de todo o exposto em sede de defesa e também na presente manifestação, resta claro que a Recorrente cumpre, e cumpria à época da fiscalização com todas as obrigações previstas nas Condicionantes da Licença de Operação nº 90/04 no que concerne ao seu monitoramento de efluentes, motivo pelo qual deve ser **DESCARACTERIZADA a infração e CANCELADO o Auto de Infração nº 17457/2008.**

5. DA IRREGULARIDADE DOS VALORES DAS MULTAS APLICADAS

5.1. Da Inaplicabilidade de REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - Ausência de Infração Anterior Transitada Em Julgado

Apenas *ad argumentandum*, caso sejam desconsideradas a preliminar e o mérito do presente Recurso, cumpre à Recorrente demonstrar a irregularidade do valor da penalidade da primeira multa que lhe foi aplicada.

Como consta no Auto de Infração nº 17457/2008 em seu campo nº 4, quando da aplicação da multa foi considerado a reincidência específica nos termos do art. 66, 1 do então vigente Decreto Estadual nº 44.309/2006, *in verbis*:

Art. 66 Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

1 - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação;



Conforme se sabe, a reincidência é a prática de nova infração posteriormente à conclusão de processo em que punida outra infração de mesma natureza, cometida pelo mesmo sujeito.

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos, a figura jurídica da reincidência supunha, que a infração objeto do segundo processo tivesse ocorrido após se tornar definitiva a decisão de sancionar a infração objeto do primeiro processo há menos de três anos, veja-se:

Art. 66 (...) omissis

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de 3 (três) anos da data da nova autuação.

Este não foi o caso dos autos!

Em simples análise aos autos de infração anteriormente lavrados contra o empreendimento Recorrente, não se verifica, o cometimento de outra infração com mesma tipificação, com decisão administrativa transitada em julgado entre os anos de 2005 a 2008, motivo pelo qual, caso subsista o Auto de Infração ora combatido, deverá ser considerado a aplicação de multa simples, sem acréscimo por reincidência.

Em consulta simples aos documentos enviados à época a Recorrente, é possível verificar-se que, apesar do vergastado Auto de Infração fazer menção a reincidência específica, em momento algum este suposto AI que gerou a reincidência ou seu julgamento, transitado em julgado nos últimos três anos, foram juntados ao combatido AI para verificação do aumento da multa.

Não há sequer, a indicação ou menção, tanto no AI quanto no Parecer que manteve a reincidência, de qual Auto de Infração foi considerado como paradigma para a aplicação da reincidência específica.



Neste ponto, importante destacar que a aplicação indevida da reincidência específica foi arguida em sede de Defesa Administrativa. No entanto, referida argumentação não foi analisada quando da elaboração da Análise Jurídica de fls. 61/68.

De fato, no item “Redução dos Valores das Multas”, os analistas deste D. Órgão se limitaram apenas a considerar a aplicação do novo Decreto para reajustar os valores das penalidades de multa que foram aplicadas, se omitindo com relação à questão da consideração errônea da reincidência específica.

Embora o Relatório Técnico GESAD nº 21/2019, em sua conclusão (fls. 56), tenha destacado expressamente a necessidade de uma análise jurídica quanto à sete tópicos da Defesa, quando da análise, certo é que o tópico que questionava a aplicação da reincidência específica foi ignorado.

Sendo assim, caso o entendimento desta D. Câmara Recursal seja em manter a primeira penalidade de multa aplicada, esta deverá considerar o valor base previsto da norma de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), sem considerar o acréscimo da reincidência específica, visto que não há Auto de Infração anterior com decisão transitada em julgado que permita a aplicação deste acréscimo.

5.2. Da Aplicação Irregular de AGRAVANTE

Ainda quanto à irregularidade dos valores das multas aplicadas à Recorrente, cumpre-nos demonstrar que ainda houve um acréscimo irregular devido à aplicação de circunstância agravante.

No que tange a infração relativa ao descumprimento das Condicionantes da LO nº 90/04 fora aplicada a multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), tem-se que foi aplicado o acréscimo de 1/3 devido a aplicação de agravante,



20

totalizando o valor final de R\$ 66.668,00 (sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais).

Ocorre que, tanto o Auto de Infração quanto os pareceres elaborados no bojo do referido processo Administrativo, EM MOMENTO ALGUM CITARAM qual foi a CIRCUSTÂNCIA AGRAVANTE que foi cometida pela Recorrente que justificasse o aumento da multa em 1/3.

Nos referidos Pareceres fizeram constar apenas que o acréscimo estaria fundamentado no artigo 69, inciso II do Decreto Estadual nº 44.309/06 vigente à época dos fatos.

Ocorre que, referido dispositivo legal, prevê em suas alíneas, mais de 20 hipóteses de causas agravantes sendo certo que o infrator necessariamente tem que incorrer em alguma delas, para que possa ser punido com o acréscimo da penalidade de multa.

No entanto, pela análise dos autos, não há fundamentação sobre qual circunstância agravante incorreu o Recorrente, sendo que estas eram as causas agravantes de multa previstas pelo Decreto Estadual nº 44.309/06:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...) omissis

II - agravantes:

- a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*
- b) dolo;*
- c) danos ou perigo de dano à saúde humana;*
- d) danos sobre a propriedade alheia;*
- e) danos sobre área de preservação permanente ou reserva legal;*
- f) danos sobre Unidade de Conservação;*
- g) emprego de métodos crueis na morte ou captura de animais;*
- h) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção;*
- i) poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;*



- j) impedimento ou restrição da utilização de recursos hídricos outorgada a outras pessoas, físicas ou jurídicas, situadas a jusante;
 - l) ocorrência de efeitos sobre os usos múltiplos das coleções hídricas, impedindo-os ou limitando-os;
 - m) resultar em danos às coleções hídricas, incluindo seus áveos e margens;
 - n) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;
 - o) os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados;
 - p) poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;
 - q) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;
 - r) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
 - s) obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002;
 - t) cometimento da infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002;
 - u) cometimento da infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002.
- Parágrafo único. As circunstâncias agravantes previstas no inciso II deste artigo acrescem em até um terço o valor da multa.*

Ocorre que, em momento algum, seja no Auto de Fiscalização nº 18157/2008, no Auto de Infração nº 017457/2008, ou em algum dos pareceres que subsidiaram a decisão de indeferimento de fls. 54/56 e fls. 61/68, foi informado a qual hipótese normativa a agravante aplicada estaria sendo fundamentada.

Conforme se sabe, trata-se o Auto de Infração de ato emanado pelo Poder Administrativo que aplica restrições e sanções ao administrado ora Recorrente, e que portanto, em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional, deve obrigatoriamente ter motivação, que como se sabe, se tornou uma obrigatoriedade na edição dos atos administrativos.

Neste ponto, cumpre-nos ressaltar que não está se questionando os motivos que levaram o Órgão Ambiental à lavrar o AI, e sim a motivação do ato. **Não pode haver, jamais, um ato administrativo sem o elemento motivação.**



A motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo. Com esteio na Lei Federal nº 9.784/1999, Hely Lopes Meirelles¹ diz que "*denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*".

Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados.

A motivação deve sempre ser prévia ou concomitante à expedição do ato, neste caso, quando da lavratura do AI em comento, deveria ter sido descrito qual a alínea do inciso II do art. 69 foi considerado para a majoração da penalidade de multa, ou até mesmo qual a conduta específica foi considerada quando da valoração da multa.

A ausência destas informações prejudica a defesa da Recorrente, ao passo que a mesma não conhece quais supostos atos infracionais cometeu para poder arguir a respeito deles.

Saliente-se ainda que a minuciosa narrativa dos fatos no Auto de Infração é necessária para que seja assegurado à Recorrente o direito de contraditório e ampla defesa, conforme previsão Constitucional do art. 5º, LV, sendo que a ausência dessa narrativa acarreta prejuízo à defesa da Recorrente.

Não basta, portanto, que o Órgão Ambiental, mencione no Auto de Infração e em seus pareceres técnicos que foi considerado na aplicação da pena a agravante disposta no art. 69, II do Decreto Estadual 44.309/2006, é fundamental que indique quais aspectos formaram seu convencimento para o aumento em 1/3 da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151.



segunda penalidade de multa aplicada assim como especifique em qual alínea a conduta do autuado teria se enquadrado na hipótese prevista.

Certo é que, a ausência de descrição de qual conduta foi cometida para o agravamento da penalidade de multa, assim como a ausência da indicação do permissivo legal para a majoração ora questionada, configura-se flagrante ilegalidade e cerceamento do direito à defesa da Recorrente.

Diante do exposto, caso seja considerado por esta d. Câmara Recursal a manutenção da segunda penalidade de multa, é medida que se impõe que esta seja aplicada no valor base de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), visto que não houve indicação clara de qual circunstância agravante foi considerada para fundamentar o acréscimo de 1/3 aplicado.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Recurso, a Recorrente requer:

- A. O reconhecimento da **PREScrição INTERCORRENTE QUINQUENAL**, uma vez que o Processo Administrativo nº 82/1979/019/2009 ficou paralisado por mais de 11 anos e 1 mês, tendo sido alcançado pela prescrição intercorrente administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 21.910/1932;

B. *Ad argumentantum tantum*, caso não seja considerada a preliminar, suscitada no presente Recurso, a Recorrente requer a **DESCARACTERIZAÇÃO da infração nº 01** e consequente CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 17457/2008 tendo em vista que conforme relatório elaborado à época dos fatos, a disposição do pô de ciclone não acarretou nenhum prejuízo, sendo realizada em pequeno



periodo de tempo, e em relação aos efluentes líquidos provenientes da lavagem de gases, estes eram reutilizados no processo industrial.

- C. Ainda no mérito, requer a **DESCARACTERIZAÇÃO** da infração nº 02 e **CANCELAMENTO** do Auto de Infração nº 17457/2008, haja vista que restou demonstrado que não havia se iniciado o termo inicial para o cumprimento do monitoramento dos efluentes atmosféricos.
- D. Caso se conclua pela manutenção da primeira infração de multa, requer que seja **DESCONSIDERADO** o acréscimo por **REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA**, tendo em vista que não há autuação anterior com decisão definitiva que justifique o acréscimo, devendo ser aplicada a multa no valor base de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais);
- E. Seja **DESCONSIDERADA** a **MAJORAÇÃO** por **AGRAVANTE** referente à segunda infração, tendo em vista que não há indicação sobre qual foi a conduta considerada nem tampouco sobre em qual hipótese legal prevista esta conduta se enquadraria, se tornando em fundamentação o acréscimo de 1/3, devendo assim, a segunda multa ser aplicada no valor base de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de outubro 2020.

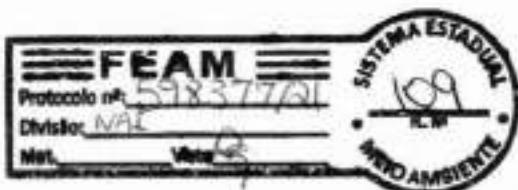
Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Mineração Curimbaba Ltda.

Processo nº 82/1979/019/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 17.457/2008, infrações grave e gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A Mineração Curimbaba Ltda. foi autuada como incursa nos artigos 86, VI e 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

1. *Dispor resíduo de pó de ciclone e efluente líquido proveniente de lavagem de gases de forma inadequada.*
2. *Descumprir condicionante da LO nº 90/2004 referente ao monitoramento de efluentes.*

Foram impostas duas penalidades de multa simples, nos valores de R\$60.002,00 (sessenta mil e dois reais) e R\$133.334,67 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em razão de reincidência específica e aplicação das agravantes previstas no artigo 61, I, "d" e II, "d", do Decreto nº 44.309/2006, respectivamente.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples, porém com valores reduzidos para R\$40.002,00 (quarenta mil e dois reais) e R\$66.668,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais), considerando a aplicação do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008 e a reincidência genérica prevista no artigo 66, I, do Decreto nº 44.309/2006, consoante decisão de fls. 69 e 70. Foi regularmente notificada a Autuada dessa decisão por meio do Ofício nº 161/2020/NAI/GAB/FEAM/SISEMA aos 30/09/2020.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Inconformada, protocolou Recurso tempestivamente em 30/10/2010, no qual alegou, sinteticamente, que:

- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme doutrina e aplicação do art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932, já que ficou paralisado por prazo superior a cinco anos;
- elaborou o Relatório de Investigação Geotécnica para garantir que a disposição do resíduo pó de ciclone diretamente sobre o solo não acarretasse problema;
- os efluentes líquidos gerados pela lavagem de gases e resfriamento dos fornos retornavam ao processo produtivo e, assim, não houve disposição inadequada, conforme disposto no Relatório de Vistoria nº 150/2008;
- o monitoramento dos efluentes atmosféricos deveria ser feito somente após a implantação do sistema de despoieiramento, conforme item 2.1 da Condicionante 3 da LO 90/04, de forma que não poderia ter sido exigido o cumprimento da condicionante antes do termo final, dezembro de 2009;
- quando da fiscalização em 2008 o sistema de despoieiramento não estava instalado – todas as partes e equipamentos deviam estar instalados, considerando-se as funções específicas de cada um deles;
- não seria cabível na hipótese a aplicação da reincidência específica, já que não haveria auto de infração anterior com decisão transitada em julgado que a autorizasse;
- não foi especificado nos autos o fundamento para a aplicação da agravante relativa à multa gravíssima.

Requeru a Recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 21.910/1932; seja descaracterizada a infração 01, já que a disposição do pó de ciclone não acarretou prejuízo e foi temporária e que os efluentes líquidos provenientes da lavagem de gases eram reutilizados no processo industrial; seja descaracterizada a infração 02 já que não havia se iniciado o termo para cumprimento do monitoramento dos efluentes atmosféricos; seja desconsiderada a reincidência específica, aplicando-se a multa no valor base de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) e desconsiderada a agravante da segunda infração, devendo ser aplicada no valor base de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).



É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO



Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descharacterizar as infrações cometidas. No entanto, deverão ser canceladas a reincidência genérica e a agravante aplicadas. Senão vejamos.

A Recorrente aventou a tese da ocorrência de prescrição intercorrente quinquenal, fundada no artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932, considerando que o processo teria ficado paralisado por prazo superior a cinco anos.

Sem razão, no entanto, já que o artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 não se presta a fundamentar a prescrição intercorrente, mas tão somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo. A prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos são inaplicáveis aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim se posicionou o STJ sobre a pretendida aplicabilidade do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 para fundar o reconhecimento da prescrição intercorrente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APlicação DO DECRETO 20.910/1932. AuséNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.
2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º, do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.
3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense esqueceu-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto

20.910/1932, como se depreende do seguinte exerto: a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(Aglat no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg. 15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PREScriÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.

3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.



4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

5. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrativa no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não inclui é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1662786/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

No mérito, a Recorrente sustentou que a disposição do resíduo pó de ciclone diretamente sobre o solo não acarretou "problemas ambientais", na forma do Relatório de Investigação Geotécnica e que os efluentes líquidos gerados pela lavagem de gases e resfriamento dos fornos retornavam ao processo produtivo e, assim, não houve disposição inadequada, conforme Relatório de Vistoria nº 150/2008. Firmou também que o monitoramento dos efluentes atmosféricos deveria ser feito somente após a implantação do sistema de despoeiramento, conforme item 2.1 da Condicionante 3 da LO 90/04 e, assim, não lhe poderia ter sido exigido o cumprimento da condicionante antes do termo final, dezembro de 2009. Rebateu, ainda, o disposto no RT GESAD nº 21/2019, argumentando que todas as partes e equipamentos deviam estar instalados, considerando-se as funções específicas de cada um deles, de modo que não poderia ser considerado como instalado o sistema de despoeiramento quando da fiscalização de 2008.

Pois bem. Rememoro que a Recorrente foi autuada como incursa nos artigos 86, VI e 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, cujos tipos infracionais eram os seguintes:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos.



Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Os fatos que ensejaram a lavratura do AI estão nele demonstrados:

- *infração 1: Dispor resíduo pó de ciclone e esfente líquido proveniente da lavagem de gases de forma inadequada.*
- *infração 2: Descumprir condicionante da LO nº 90/2004 referente ao monitoramento de esfentes atmosféricos líquidos.*

Ao contrário do que firmou a Recorrente, os resíduos pó de ciclone e esfente líquido da lavagem de gases estavam sendo dispostos incorretamente, diretamente sobre o solo, conforme constatado *in loco* pelos agentes fiscais, em vistoria realizada em 10/06/2008, que resultou no AF 18157/2008. Consoante explicitado no RT GESAD 21/2019 **a disposição de pó e o lançamento de esfentes atmosféricos são ações que alteram adversamente a qualidade ambiental e por isso são consideradas degradação. Por terem sido feitos sem as devidas autorizações ou controles, estas degradações são passíveis das penalidades previstas em lei.**

O Relatório de Investigação Geotécnica, que a Recorrente citou como garantia de que a disposição direta sobre o solo argiloso não acarretasse nenhum “problema ambiental”, foi elaborado posteriormente à lavratura do auto de fiscalização, sem a ART do profissional responsável e não teve a abrangência suficiente para garantir a ausência de impacto em todos os compartimentos ambientais, além de não concluir pela ausência de degradação ambiental, conforme RT GESAD 21/2019, fls. 56.

Em reforço, a área técnica da fundação esclareceu no referido parecer que não foram apresentados documentos que autorizassem a Recorrente a dispor os resíduos e esfentes da maneira constatada na fiscalização, nem comunicado o órgão ambiental dessa alteração/ação. E complementa esclarecendo que a *deposição de qualquer material diretamente no solo, especialmente de materiais*



de pequenas granulometrias e sem os devidos dispositivos de controle, altera a qualidade química e física do solo e das águas superficiais. Assim sendo, não haveria que se falar em inocorrência de poluição/degradação ambiental, caracterizada na Lei nº 6938/81¹.

Nessa linha de considerações, é oportuno lembrar que era direito subjetivo da Recorrente comprovar, nos autos, a inocorrência da poluição ambiental. Isso, porque o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não se encontra nos autos a comprovação de que a disposição dos resíduos tenha sido adequadamente realizada e não tenha, destarte, ocorrido a poluição/degradação ambiental.

No que respeita especificamente à segunda infração, a Recorrente sustentou que o monitoramento dos efluentes atmosféricos deveria ser feito somente após a implantação do sistema de despoeiramento, conforme item 2.1 da Condicionante 3, da LO 90/04. Ressalvou também que foi firmado termo de compromisso com cronograma para instalação dos equipamentos e, assim, não lhe poderia ter sido exigido o cumprimento da condicionante antes de dezembro de 2009. Contrariamente ao disposto no RT GESAD nº 21/2019, a Recorrente seguiu

¹ Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;



argumentando que não poderia ser considerado como instalado o sistema de despoieiramento quando da fiscalização de 2008.

Ao Relatório Técnico da GESAD foi anexado o Relatório de Cumprimento de condicionantes - Processo COPAM nº 0082/1979/004/2002, fls. 58 e 59, importante para o deslinde das questões relativas à instalação e funcionamento dos equipamentos de controle ambiental (multiciclones) em todos os setores do empreendimento. Nele também está relatada a alteração dos equipamentos de filtros de manga para lavadores de gases e explicitado o adiantamento do cronograma anteriormente previsto.

Assim, após a apreciação dos documentos anexados aos autos, se esclareceu no RT GESAD que os multiciclones instalados pela Recorrente se caracterizam como sistema de despoieiramento, mesmo que seja alterado com a instalação de filtros de manga, lavadores de gases ou outros. E que essa instalação foi concluída e comunicada ao órgão ambiental por meio do Relatório de cumprimento protocolado em 23/02/2006. O entendimento da área técnica da fundação é de que *"se a apresentação de relatórios semestrais por parte do empreendedor ocorresse somente após a completa instalação de todos os equipamentos de despoieiramento, a empresa operaria do ano de 2004 até o ano de 2009 sem apresentar qualquer relatório de controle ambiental de efluentes atmosféricos ao órgão ambiental, o que contraria o simples bom senso."*

Portanto, essas são as razões técnicas que sustentam a manutenção das penalidades impostas pelo cometimento das infrações imputadas à Recorrente.

Por outro lado, não deve ser mantida a reincidência específica aplicada no AI 17457/2008, uma vez que não foi localizado no SIAM auto de infração que pudesse ensejá-la, ou seja, que tenha sido lavrado por infração de mesma tipificação e tenha decisão administrativa definitiva proferida há menos de 3 anos da data da autuação do AI 17457/2008, nos termos do artigo 66, do Decreto nº 44.309/2006². Confira-se na tela do SIAM abaixo:

² Art. 66. Para os efeitos deste Decreto, considera-se





Também não foi especificado nos autos o fundamento legal ou fático para a aplicação da agravante que incidiu sobre o valor da multa da infração 02. As agravantes estavam previstas no artigo 69, II, do Decreto nº 44.309/2006. Contudo, o agente fiscal, embora tenha acrescido 1/3 ao valor-base da multa da segunda infração, deixou de especificar o artigo e inciso que a embasariam no auto de infração. Nele se constata, pois, a omissão do embasamento legal referente à agravante aplicada e, deste modo, deve ser deduzido do valor-base da multa relativa à infração do artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006 o percentual da agravante. Isso, porque tal omissão é afrontadora dos princípios constitucionais do devido processo legal³, da ampla defesa e contraditório⁴ do administrado e da motivação do ato administrativo. Assim sendo, cabe à Administração Pública

³ José dos Santos C. Filho ensina que em relação ao processo administrativo, o princípio tem sentido claro: devem ser respeitadas as normas legais que o regulam e incide sempre, seja qual for o objeto a que se destine. Manual de Direito Administrativo, pg. 929.

⁴ Do mesmo autor: o contraditório é natural corolário da ampla defesa. Esta, sim, é que constitui o princípio fundamental e inarredável. O princípio da ampla defesa não deve ser interpretado restritivamente e deve considerar-se que a tutela jurídica do direito à defesa é dever do Estado, qualquer que seja a função que esteja desempenhando, pg. 931 e 932.

exercer o poder-dever de Autotutela sobre seus atos e rever o auto de infração 17457/2008, cancelando-se a reincidência específica e decotando-se 1/3 aplicado sobre o valor-base da multa da segunda infração.

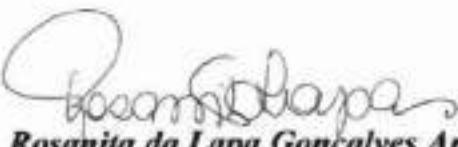
Por conseguinte, sopesados todos os argumentos levantados pela Recorrente, sugere-se que sejam mantidas as penalidades impostas pelo cometimento das infrações previstas nos artigos 86, VI e 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, porém com o cancelamento da reincidência específica e da agravante, previstas nos arts. 66, I, e 69, II, do decreto em referência. Desta forma, os valores das multas deverão ser reduzidos para R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), infração 01 e R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), infração 02, em cumprimento ao artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram descaracterizadas as infrações cometidas, mas foram trazidos argumentos que conduziram à revisão do auto de infração, remeto os autos Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o parcial deferimento do recurso interposto**, somente para cancelar a reincidência específica e a agravante aplicadas, previstas nos arts. 66, I, e 69, II, do Decreto nº 44.309/2006, mantendo-se as multas aplicadas com fundamento nos artigos 86, Vi e 87, I, do decreto em referência, c/c art. 96, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2020.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9